

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 196

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

Pacote de medidas tributárias é aprovado em Finanças

Matérias devem ser votadas em Primeira Discussão, no Plenário, na segunda (26)

FOTO: JARBAS ARAÚJO



INICIATIVAS - Governo quer criar Nota Fiscal Solidária e alterar benefícios fiscais

O pacote fiscal que o governador Paulo Câmara quer implantar a partir de 2019 recebeu aval da Comissão de Finanças, em reunião na manhã de ontem. Os projetos apresentados pelo Poder Executivo pretendem, entre outras medidas, estabelecer a Nota Fiscal Solidária e alterar as alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do etanol e do diesel, além de promover mudanças em benefícios fiscais (ver quadro). A previsão da liderança governista é de que essas matérias sejam votadas em Primeira Discussão, no Plenário da Alepe, na próxima segunda (26).

“Houve tempo suficiente para discussão, uma vez que os projetos foram enviados no dia 10 de novembro à Assembleia. Tivemos algumas propostas, inclusive da Oposição, sendo incorporadas. Outras sugestões estão sendo apreciadas pelo Poder Executivo e podem se transformar em novas emendas para o segundo turno da votação”, declarou Isaltino Nascimento (PSB), líder do Governo na Casa, fazendo menção a modificações aprovadas na Comissão de Justiça.

Apesar de as discussões sobre o pacote fiscal na Alepe se concentrarem no reajuste de impostos e no projeto que cria a Nota Fiscal Solidária, Nascimento chamou atenção para outras medidas fiscais do Governo. “O nosso programa de benefícios voltado à área portuária foi ajustado (PL nº 2099/2018) e segue com o objetivo de gerar competitividade para o setor no Estado”, citou. “Também fle-

xibilizamos condições de pagamento de impostos para empresas que estão no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (Prodepe), por meio do PL nº 2095/2018. Criamos benefícios para o setor avícola (PL nº 2094/2018) e reconhecemos a possibilidade de venda direta de etanol entre usinas e postos de combustíveis (PL nº 2096/2018)”, relatou.

Além desses projetos, o líder governista ressaltou, na reunião do colegiado de Finanças, outras matérias propostas pelo Poder Executivo em conjunto com as medidas tributárias. “Estamos autorizando a supressão vegetal a fim de viabilizar uma obra importante para o saneamento no Recife (PL nº 2077/2018), a renovação do contrato da equipe técnica da Secretaria da Mulher (PL nº 2080/2018) e a ampliação do acesso ao Programa PE no Campus (PL nº 2101/2018)”, exemplificou Nascimento.

Discussão - As proposições também receberam parecer favorável na Comissão de Administração na manhã de ontem. Na reunião desse colegiado, o deputado Tony Gel (MDB) afirmou que a Oposição “bate na tecla” de que se trata de um tarifaço que vai prejudicar a população. “Mas isso não é verdade, pois os produtos que terão aumento são, na grande maioria, superfúos.” O parlamentar destacou, ainda, que haverá redução na cobrança do ICMS sobre o óleo diesel. “Isso vai ao encontro dos anseios dos caminhoneiros e deve diminuir a inflação”, avaliou.

Leia mais na página 2

Confira os principais pontos dos projetos fiscais apresentados pelo Poder Executivo

| Projeto de lei | Sector | Como é atualmente | O que muda |
|----------------|--|---|---|
| PLP 2089/2018 | Todos os contribuintes sujeitos à antecipação do ICMS | Desde 2017, o cálculo do ICMS antecipado relativo a operações subsequentes deve considerar os benefícios fiscais (redução de base de cálculo e crédito presumido) recebidos nessas operações. | Flexibiliza a regra de cálculo, estabelecendo que é válida, “salvo disposição expressa em contrário”. Assim, se houver disposição específica, o valor cobrado por antecipação poderá ser maior, aumentando a arrecadação. |
| PLP 2090/2018 | Punição de devedor contumaz | Sem prejuízo da aplicação da pena de multa, a Secretaria da Fazenda pode sujeitar ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento contribuintes que se enquadrem nos casos listados na Lei nº 11.514/1997. Esse sistema prevê regras específicas para pagamentos de impostos por substituição tributária ou antecipação, além de sujeitar os estabelecimentos à vigilância constante de funcionários do Fisco. | Permite responsabilizar o comprador ou tomador do serviço pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte enquadrado como “devedor contumaz” (frequente). As medidas punitivas se tornam mais severas. Para o Governo, a iniciativa “contribuirá significativamente para inibir operações comerciais ilícitas”. |
| PLP 2092/2018 | Produtores de camarão | A Lei nº 12.723/2004 concede benefícios fiscais relacionados ao ICMS nas operações com camarão. O crédito presumido previsto até dezembro de 2019 é de 18% nas saídas internas promovidas pelo produtor para o varejo, e de 15% nas realizadas pela indústria. | Reduz o montante do crédito presumido previsto para as operações internas com camarão para 12%, tanto nas saídas internas promovidas por produtor quanto naquelas das indústrias, a partir de 1º de março de 2019. O efeito será o aumento da arrecadação. |
| PLP 2093/2018 | Beneficiários do Programa Bolsa Família | Não existe programa similar no Estado. | Cria o Programa Nota Fiscal Solidária (NFS) para conceder até R\$ 150 por ano aos beneficiários do Bolsa Família. O valor será calculado mediante aplicação do percentual de 2,5% sobre a soma dos preços dos produtos da cesta básica adquiridos. |
| PLP 2094/2018 | Produtores de ovos | As regras para a utilização do saldo credor acumulado do ICMS são previstas na Lei nº 15.730/2016. | Cria nova regra que autoriza a transferência do saldo aos fornecedores de equipamentos ou embalagens para produtores de ovos. |
| PLC 2095/2018 | Prodepe, alimentos, bebidas, limpeza, higiene, papelaria | Os incentivos fiscais para as operações contempladas pelo Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (Prodepe) constam na Lei nº 11.675/1999 e os demais, na Lei nº 14.721/2012. | Dispensa o pagamento de 80% do crédito relativo ao ICMS nas operações regulamentadas por essas duas normas. Em contrapartida, os contribuintes devem promover ou iniciar o pagamento das obrigações tributárias (à vista ou em parcelas) até 28 de fevereiro de 2019. |
| PLP 2096/2018 | Álcool etílico hidratado combustível e açúcar | A Lei nº 15.584/2015 concede crédito presumido de 12% para operações com álcool, quando realizadas pelo fabricante e destinadas a distribuidora ou refinaria. O benefício expira em 31/12/2018. Para saída de açúcar (interna, interestadual ou internacional), o benefício é de 9%. | Permite que o mesmo benefício seja concedido quando a operação é destinada diretamente do fabricante para o posto revendedor varejista, sem intermediação de distribuidoras. O benefício passa a ser válido até 31/12/2019 (operação interestadual) e 31/12/2022 (interna). Também prorroga o benefício relativo ao açúcar para 2022. |
| PLP 2097/2018 | Feccep, Funcultura, ônibus e produtos diversos | 1. O Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Feccep) foi criado em 2003 com o objetivo de captar, gerir e destinar recursos para programas de interesse social. A receita dele provém de um aumento de 2% no ICMS de alguns produtos. Modificações nas alíquotas valem até 2020. 2. Recursos do ICMS também são destinados ao Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura (Funcultura), que financia projetos artísticos e culturais por meio de seleção pública e tem orçamento anual mínimo de R\$ 36 milhões. 3. Ônibus e micro-ônibus do transporte público são isentos de IPVA (Lei nº 10.849/1992). | 1. Adiciona diversas outras mercadorias ao Feccep, o que resulta em um aumento de alíquotas sobre aguardente, refrigerante, veículos acima de R\$ 50 mil, motocicletas com mais de 250 cc, joias, além de sacos, copos e canudos plásticos, entre outros. As alterações nos impostos são por tempo indefinido. 2. Reduz o orçamento mínimo do Funcultura para R\$ 32 milhões por ano. 3. Isenção de IPVA para ônibus e micro-ônibus do transporte público é revogada. |
| PLP 2098/2018 | Serviços e produtos variados | Recebem benefícios fiscais (isenção, deduções, redução da base de cálculo ou crédito presumido) escolas privadas que custearam câmeras de segurança, contribuintes que patrocinam projetos esportivos, estabelecimentos que incentivam a cultura, doadores à Administração Pública, entre outros casos, com condições e prazos estipulados em leis estaduais específicas. | Fixa novos prazos para os benefícios fiscais em vigor, de acordo com as normas federais. Também revoga alguns deles, como os que atingem empresas de call center, prestadoras de serviço de telefonia móvel celular, serviços de transporte ferroviário de cargas e ônibus novos e BRTs para o transporte público de passageiros, entre outros. |
| PLP 2099/2018 | Atividade portuária | O Programa de Estímulo à Atividade Portuária, por meio da Lei Estadual nº 13.942/2009, estabelece benefícios fiscais de crédito presumido para o setor. | Reduz o benefício para 12% do valor da operação, a partir de 1º de abril de 2019, na hipótese de saída interna que não seja para comércio atacadista ou indústria. |
| PLP 2100/2018 | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) | Nos exercícios de 2015 e 2016, o Estado aumentou temporariamente as alíquotas do IPVA, diante do cenário de crise econômica. O prazo seria até 2019. O maior ajuste se deu na compra de aeronaves (de 1,5% para 6%), mas outros veículos também foram impactados (motocicletas, barcos, micro-ônibus e automóveis, inclusive os de potência inferior a 180 CV). | Torna permanentes as atuais alíquotas do IPVA. Desse modo, evita-se a queda de arrecadação advinda desse imposto. |
| PLC 2102/2018 | Parcelamento do débito de ICMS | A Lei Complementar nº 148/2009 não estabelece os prazos finais para os devedores em recuperação judicial usufruírem do benefício de parcelar o débito de ICMS. | Adapta a norma estadual aos limites fixados pelas normas federais (Lei Complementar Federal nº 160/2017 e outras). Assim, os prazos vão variar conforme a natureza do estabelecimento: 31/12/2032 para produtor ou industrial; 31/12/2022 para comercial; e 31/12/2018 para os demais. Também reduz a quantidade de parcelas após os termos finais de 120 para 84. |

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Pacote fiscal do Governo do Estado volta a repercutir no Plenário

Projeto que institui a Nota Fiscal Solidária foi novamente abordado

O conjunto de projetos de lei enviado pelo Poder Executivo à Alepe no último dia 10 de novembro – 12 deles com medidas de ajuste tributário – foi, mais uma vez, tema de discursos na Reunião Plenária. Na tarde de ontem, a deputada Priscila Krause (DEM) questionou a viabilidade do Programa Nota Fiscal Solidária. Já o deputado Isaltino Nascimento (PSB), líder do Governo na Casa, ressaltou que as propostas “otimizam o parque econômico pernambucano”.

Na tribuna, Priscila Krause afirmou que o governador Paulo Câmara “induz a população ao erro” na forma como apresenta a Nota Fiscal Solidária. De acordo com ela, é “matematicamente impossível”, considerando o padrão de consumo dos beneficiários do Programa Bolsa Família, que eles gastem R\$ 500 por mês em itens da cesta básica para receber, no fim de um ano, o benefício in-



PRISCILA - Deputada citou reportagem do JC

tegral de R\$ 150 – que vem sendo chamado de “13º do Bolsa Família”.

A parlamentar citou reportagem publicada ontem pelo Jornal do Commercio, que traz o exemplo de uma mulher com cinco filhos que recebe R\$ 266 do Bolsa Família e vende água no Bairro do Recife. Priscila frisou que um dos produtos que te-

ção o ICMS aumentado em 2% é a água mineral em embalagem descartável. “Ela não vai receber os R\$ 150, e a água que vende no mercado informal ficará mais cara, o que diminui a sua margem de lucro. É o retrato do cidadão pernambucano que vai pagar por esse aumento de impostos inoportuno”, relatou.



ISALTINO - “Matérias visam dinamizar a economia”

A parlamentar criticou, ainda, a proposta tributária que, segundo o Poder Executivo, deve viabilizar o pagamento do benefício. “Não se aquece a economia com aumento de impostos. É batar dinheiro bom em coisa ruim”, acrescentou. Os projetos do pacote fiscal foram aprovados nas Comissões Técnicas da Alepe e devem

ser votados em Plenário na próxima semana.

Na sequência, o líder do Governo voltou a defender o pacote de medidas enviado por Paulo Câmara. Isaltino Nascimento sustentou que as matérias visam dinamizar a economia pernambucana, inclusive com renúncia de receitas. “Na próxima segunda (26),

quando fizermos o debate no Plenário, vamos trazer a conta do quanto estamos abrindo mão de receita em algumas dessas proposições”, anunciou.

O socialista salientou, ainda, que a população mais pobre será atendida com a instituição da Nota Fiscal Solidária e com os ajustes nas alíquotas do ICMS. “Quem certamente está insatisfeita com as medidas é a classe AA, porque é ela quem vai pagar mais imposto”, avaliou Nascimento.

Em aparte, o deputado Nilton Mota (PSB) destacou o crescimento de 2,1% na economia de Pernambuco, registrado no Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) do Banco Central, referente ao trimestre encerrado em agosto de 2018. “Nosso Estado teve o segundo melhor resultado no Brasil, atrás apenas de Minas Gerais. Quem visitar os polos econômicos das várias regiões verá o tanto que Paulo Câmara fez para cada uma delas”, declarou.

Administração Pública

Colegiado acata projeto para estimular ciência, tecnologia e inovação

A Comissão de Administração Pública aprovou ontem o Projeto de Lei nº 2075/2018, do Poder Executivo, que disciplina os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação (PD&I) em Pernambuco. A proposição estimula alianças estratégicas entre empresas, instituições científicas e entidades privadas sem fins econômicos em projetos que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, além de transferência e difusão de tecnologia.

Entre os princípios que vão nortear as ações, o PL 2075 estabelece a redução das desigualdades entre as diversas regiões do Estado. A aplicação da norma terá

ainda como diretriz assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às startups, microempresas e empresas de pequeno porte do setor. Caso se torne lei, será válida para os órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, incluindo as autarquias, as fundações públicas e as empresas estatais dependentes.

De acordo com o relator do projeto no colegiado, deputado Isaltino Nascimento (PSB), a matéria é uma inovação no Brasil, fruto de diálogo com o segmento acadêmico. “O texto disciplina as ações voltadas para ciência e tecnologia, área em que Pernambuco é vanguarda. A intenção é espalhar as ações pelas 12 regiões administrativas. Vários outros Estados



OBJETIVO - Proposição visa à redução de desigualdades entre as regiões do Estado

aguardam a aprovação dessa iniciativa, para utilizá-la como exemplo”, disse.

Conforme estabelece a proposta, a Administração Pública deverá estimular e

apoiar alianças estratégicas, inclusive por meio de redes e projetos interestaduais, regionais, nacionais e internacionais. Poderá, ainda, incentivar a criação e atra-

ção de centros de PD&I de empresas, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, a cessão de imóveis e o compartilhamento de laboratórios e equipa-

mentos, entre outras possibilidades.

Na mesma reunião, mais 15 projetos de lei foram apreciados. Entre eles, o PL nº 2079/2018, do Governo, que visa permitir o afastamento de servidor público civil e militar do Poder Executivo para participar de curso de formação. Já o PL nº 2086/2018, que autoriza a Procuradoria Geral do Estado (PGE) a representar judicial e extrajudicialmente autoridades e servidores públicos quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições, também recebeu parecer favorável. Foram endossadas, ainda, proposições contidas no pacote fiscal do Estado. Outras duas propostas foram distribuídas para receber parecer.

Teresa Leitão apresenta relatório da Comissão que avaliou estágios no Ensino Superior

Colegiado funcionou entre 21 de agosto de 2017 e 2 de abril de 2018

Presidente da Comissão Especial que avaliou a situação dos estágios de estudantes do Ensino Superior em Pernambuco, a deputada Teresa Leitão (PT) apresentou ontem as conclusões do trabalho realizado pelo grupo. Entre as recomendações estão a investigação de relatos de assédio moral, bem como a ampliação do diálogo entre as entidades que coordenam a oferta de vagas e os órgãos fiscalizadores.

A parlamentar disse que os casos de violência contra estagiários no ambiente de trabalho foram descritos, principalmente, por estudantes de cursos de Medicina, que relataram agressões por membros da equipe das unidades de saúde onde estavam em período de experiência.

Quanto à fiscalização da regularidade dos estágios, o grupo recomendou a abertura de canais institucionais entre o Ministério Público do Trabalho em Pernambuco (MPT-PE) e as organizações sem fins lucrativos que estabelecem a relação entre os

universitários e as empresas ofertantes das vagas, como o Instituto Euvado Lodi (IEL) e o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE).

Também constam, entre as sugestões, o controle da proporção entre estagiários e profissionais efetivos, com maior atenção em órgãos públicos municipais; a criação de reserva de vagas para pessoas com deficiência, para as quais a Comissão indica que seja autorizado um maior tempo máximo de permanência; e a busca de alternativas para permitir estágios para alunos de cursos em tempo integral.

Teresa Leitão também cobrou a retomada das discussões com o Governo do Estado sobre o Plano Estadual de Permanência Estudantil, elaborado na Assembleia Legislativa em 2014. “Sem o plano, muito do que foi discutido fica prejudicado”, avaliou. O relatório do colegiado, feito com apoio da Consultoria Legislativa (Consuleg) da Alepe, descreve, ainda, as principais



FOTO: ROBERTO SOARES

RECOMENDAÇÃO - Investigação de relatos de assédio moral

discussões conduzidas durante as reuniões e contém documentos anexos relacionados ao trabalho desenvolvido pelos parlamentares.

A Comissão Especial funcionou entre 21 de agosto de 2017 e 2 de abril de 2018. Foram ouvidos representantes da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), da Universidade de Pernambuco (UPE), do Conselho Estadual de Educação, da Secretaria Estadual de Educação, do Conselho Regio-

nal de Medicina (Cremepe), da seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (Facho), além de MPT-PE, CIEE e IEL.

Integraram o grupo, além da presidente Teresa Leitão, os deputados Sílvio Costa Filho (PRB), como vice-presidente, e Rogério Leão (PR). Também compuseram o colegiado os então deputados Terezinha Nunes, que foi relatora, e Gustavo Negromonte.

Reunião Solene

Poder Legislativo celebra 50 anos do Comitê Pernambuco-Geórgia

Em novembro de 1968, foi firmada parceria entre a Geórgia, nos Estados Unidos, e Pernambuco. O fato deu início ao Programa *Partners of the Americas* (Companheiros das Américas), que passou a promover intercâmbios culturais entre os dois Estados. Na noite de ontem, a Assembleia Legislativa realizou Reunião Solene para comemorar os 50 anos do Comitê Pernambuco-Geórgia, por proposição do deputado Lucas Ramos (PSB).

A entidade proporcionou o intercâmbio de aproximadamente 3.500 pernambucanos e georgianos, por meio do Voo da Amizade Recife-Atlanta. A promoção local de programas globais de liderança permitiu a troca de conhecimentos entre líderes das áreas política, universitária e empresarial.



FOTO: HELUIZIO ALMEIDA

HOMENAGEM - Lucas Ramos entregou placa a Sharon Anderson

Na época da criação do Comitê, a Geórgia era governada por Jimmy Carter, que veio a ser presidente dos Estados Unidos, de 1977 a 1981. O deputado Bispo Ossesio Silva (PRB), que presidiu a cerimônia, enfatizou que “esses intercâmbios têm resultado em acordos entre universidades dos dois Estados parceiros e na capa-

ciação de novas gerações de dirigentes”.

Lucas Ramos ressaltou que existem outros 18 comitês no Brasil e quase cem nas Américas do Sul, Central e do Norte. O deputado reforçou que a rede de voluntários promove a integração entre os povos e o desenvolvimento econômico e social das comunidades às quais pertence. “Nos

últimos anos, o Comitê tornou-se referência na implementação de programas locais da rede *Partners*, na mobilização de voluntários para ajudar na formação de jovens e no apoio às organizações da sociedade civil”, destacou o socialista.

A presidente do Comitê Pernambuco-Geórgia, Sharon Anderson, também salientou a importância de conectar cidadãos dos dois Estados e lembrou que representantes de Pernambuco serão bem-vindos para uma nova celebração nos EUA. Tibério Monteiro, coordenador do grupo em Pernambuco, considera que a homenagem da Alepe é um gesto significativo. “Nossa missão e principal valor é a promoção do voluntariado e o engajamento cívico das pessoas”, comentou.

Projeto de lei

Rodrigo Novaes quer incentivo para municípios que geram energia limpa

O deputado Rodrigo Novaes (PSD) anunciou, em discurso no Pequeno Expediente de ontem, projeto de lei de autoria dele para criar um novo critério de distribuição do ICMS Socioambiental entre os municípios. A proposta pretende destinar 0,5% desse imposto – distribuído pelo Governo do Estado entre as localidades com bom desempenho em áreas como educação, saúde e meio ambiente – às cidades com parques de geração de energia eólica ou solar.

Segundo o parlamentar, apesar dos benefícios ambientais, as unidades que produzem energia limpa criam número reduzido de postos de trabalho e trazem poucos dividendos aos municípios onde se instalam. “Durante a implantação, esses parques podem gerar mais de mil empregos, mas, após a conclusão da obra, são cerca de cinco

empregos permanentes”, exemplificou. “Precisamos encontrar uma maneira de contemplar os municípios, de modo a incentivar esse tipo de investimento.”

Novaes estima que um total de R\$ 14 milhões serão destinados, por ano, às cidades pernambucanas com esse perfil econômico, entre elas Saloá (Agreste), Tacaratu e Araripina (Sertão de Itaparica e do Araripe, respectivamente). “O projeto não gera aumento de despesa, apenas muda critérios de repartição”, explicou. “Caso seja aprovado, conseguiremos direcionar a pequenos municípios investimentos que serão importantes para a melhoria das condições de vida da população”, concluiu.

A proposta, que tem o deputado Zé Maurício (PP) como coautor, foi protocolada ontem e, segundo Novaes, deverá ser distribuída na próxima reunião da Comissão de Justiça.

FOTO: ROBERTO SOARES



IMPOSTO - Destinação de 0,5% do ICMS socioambiental

Ordem do Dia

Centésima Vigésima Quarta Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 22 de novembro de 2018, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7129/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão que determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz pelos açougues, supermercados e comerciantes de carne em geral situados no Estado de Pernambuco, com o objetivo de informar aos consumidores acerca da procedência da carne comercializada e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7130/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2017, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir parágrafos ao art. 368.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7131/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7132/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018, de autoria da Deputada Teresa Leitão que estabelece medidas de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12360/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12361/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Turismo, Esporte e Lazer no sentido de incluírem o município de Afrânio, na **Atividade Fomento a Atividade Turista**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12362/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Turismo, Esporte e Lazer no sentido de incluírem o município de Alagoinha, na **Atividade Fomento a Atividade Turista**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12363/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Turismo, Esporte e Lazer no sentido de incluírem o município de Amaraji, na **Atividade Fomento a Atividade Turista**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12364/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Turismo, Esporte e Lazer no sentido de incluírem o município de Angelim, na **Atividade Fomento a Atividade Turista**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12365/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude no sentido de incluírem nas metas da **Atividade Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População**, o município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12366/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude no sentido de incluírem nas metas da **Atividade Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População**, o município de Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12367/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude no sentido de incluírem nas metas da **Atividade Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População**, o município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12368/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude no sentido de incluírem nas metas da **Atividade Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População**, o município de Granito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12369/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de incluírem nas metas da **Atividade Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil**, o município de Pombos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12370/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de incluírem nas metas da **Atividade Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil**, o município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12371/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de incluírem nas metas da **Atividade Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil**, o município de Quixabá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12372/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de incluírem nas metas da **Atividade Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil**, o município de Riacho das Almas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12373/2018
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de promoverem uma reestruturação na Polícia Civil de Caruaru, criando a 4ª Delegacia de Polícia da Capital do Agreste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5474/2018
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Solicita que seja criada a Comissão Parlamentar Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Política e Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, a referida Comissão será formada por 5 (cinco) membros titulares e o mesmo número de suplentes e terá prazo de 30 (trinta) dias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.



Atas

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, JULIO CAVALCANTI, PEDRO SERAFIM NETO E RICARDO COSTA, LICENCIADOS OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E FRANCISMAR PONTES, AUSENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ROMÁRIO DIAS. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E TONY GEL, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE ONTEM É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA RELATA A REALIZAÇÃO DO EVENTO “ARTE NA USINA – SAFRA 2018” NA USINA SANTA TEREZINHA, EM ÁGUA PRETA, NO PERÍODO DE 9 A 17 DO CORRENTE. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO TONY GEL. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL DENUNCIA A FALTA DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO GOVERNO DO ESTADO AO NEFROCENTRO, LOCALIZADO EM CASA FORTE. REASSUME A PRESIDÊNCIA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. O DEPUTADO TONY GEL APELA AO GOVERNO DO ESTADO POR CRIAÇÃO DA 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL DO AGRESTE. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES COBRA DA COMPESA SOLUÇÃO PARA O DESABASTECIMENTO D’ÁGUA DE MACAPARANA. A PRESIDENTA CONVIDA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS A OCUPAR A PRESIDÊNCIA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA TECE REFLEXÕES SOBRE O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO, TONY GEL, SÍLVIO COSTA FILHO E ODACY AMORIM. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE RELATA REALIZAÇÃO ONTEM DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PACOTE FISCAL DE 12 PROPOSTAS DO GOVERNO DO ESTADO, CRITICA TAIS INICIATIVAS POR

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

CONSIDERAR CONSTITUÍREM MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA E É APARTEADA PELOS DEPUTADOS TERESA LEITÃO, SÍLVIO COSTA FILHO E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO EXPLICA E DEFENDE AS MEDIDAS PROPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO NO PACOTE FISCAL E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS PRISCILA KRAUSE, TONY GEL, NILTON MOTA E SOCORRO PIMENTEL. NA ORDEM DO DIA SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 7039/2018 A 7041/2018, O PROJETO DE RESOLUÇÃO 2108/2018, AS INDICAÇÕES 12331/2018 A 12345/2018 E OS REQUERIMENTOS 5455/2018 A 5462/2018, SÃO ARQUIVADOS OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1699/2017, 1707/2017, 1765/2017, 1846/2018, 1926/2018, 1961/2018 E 1987/2018, COM BASE NOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 220 DO REGIMENTO INTERNO. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 2109/2018, 2110/2018 E 2113/2018 A 2118/2018 E OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 2111/2018 E 2112/2018, ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM O PROJETO DE RESOLUÇÃO 2108/2018, AS INDICAÇÕES 12360/2018 A 12373/2018 E O REQUERIMENTO 5474/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 18 HORAS.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA LAURA GOMES

ÀS 18 HORAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LAURA GOMES E MARCANTÔNIO DOURADO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLI, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, JADEVAL DE LIMA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTAARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E FRANCISMAR PONTES, AUSENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ROMÁRIO DIAS. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DE 40 ANOS DE FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO EM PERNAMBUCO (MNU), DE INICIATIVA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTA ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTA SAÚDA A TODOS OS PRESENTES NESTE EVENTO. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO TECE HISTÓRICO DO MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO EM PERNAMBUCO E RELATA A LUTA NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. A PRESIDENTA PARABENIZA O CORAL VOZES DE PERNAMBUCO PELA APRESENTAÇÃO E REGISTRA PRESENÇA. OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E ERIBERTO MEDEIROS ENTREGAM PLACA COMEMORATIVA A ZÉ OLIVEIRA, REPRESENTANTE DO MNU EM PERNAMBUCO, QUE CONVIDA MARTINHA, COORDENADORA ESTADUAL DO MOVIMENTO EM PERNAMBUCO. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO GRUPO DE AFOXÉ OMÔ NILÉ OGUNJÁ, OS INTEGRANTES FALAM DA SATISFAÇÃO EM PARTICIPAREM DESTA SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO MNU NOS SEUS 40 ANOS DE FUNDAÇÃO, ENTOAM CANÇÃO SAUDANDO O MOVIMENTO. DARINHO JÚNIOR APONTA A IMPORTÂNCIA DO MNU NA FORMAÇÃO DO AFOXÉ, EXALTA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E DEFENDE POLÍTICA EFETIVA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL. OCORRE NOVA APRESENTAÇÃO MUSICAL DO GRUPO DE AFOXÉ OMÔ NILÉ OGUNJÁ. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS AGRADECE AOS INTEGRANTES DO GRUPO AFOXÉ OMÔ NILÉ OGUNJÁ PELAS APRESENTAÇÕES NESTE EVENTO. MESTRE LIU CUMPRIMENTA A TODOS E DECLAMA POESIA DE CORDEL. A PRESIDENTA JUSTIFICA QUE O PRESIDENTE DESTA CASA, DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS PRECISOU SE ASENTAR PARA CUMPRIR AGENDA E DETERMINA TEMPO DE FALA DOS ORADORES INSCRITOS. IÉDA LEAL, PRESIDENTA NACIONAL DO MNU, DEFENDE O FORTALECIMENTO E A PROTEÇÃO DOS SIMBOLISMOS, DAS CRENÇAS E DAS RELIGIÕES AFRICANAS, AGRADECE PELO CONVITE E EXALTA OS 40 ANOS DO MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO EM PERNAMBUCO. INALDETE PINHEIRO, FUNDADORA DO MNU ESTADUAL, RESSALTA A FORÇA E A RESISTÊNCIA DO MOVIMENTO NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DISCORRE SOBRE A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEGMENTO. EDVALDO RAMOS, PRESIDENTE DA CASA BADIA, HISTORIA A FUNDAÇÃO DA CASA E FAZ REFLEXÃO SOBRE O MÊS DA CONSCIÊNCIA NEGRA. CARLOS THOMÁZ, REPRESENTANTE DA REDE AFRO LGBT, FALA DA IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO NEGRO NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO NO PAÍS. OCORRE NOVA APRESENTAÇÃO MUSICAL DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS AGRADECE AO CORAL PELAS APRESENTAÇÕES NESTA CERIMÔNIA E CONVIDA O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO PARA FAZER A ENTREGA DE CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO À MILITÂNCIA EM DEFESA DO MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO A ESTES, À QUAL PROCEDE, NESTA ORDEM, A ZÉ OLIVEIRA, REPRESENTANTE DO MNU; À PROCURADORA BERNADETE FIGUEIROA, COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO; A EDVALDO RAMOS, PRESIDENTE DA CASA BADIA; AO PROFESSOR CARLOS THOMÁZ, REPRESENTANTE DA REDE AFRO LGBT; A JÉSSICA SILVA; A MÃE LÚCIA DE OYÁ; A INALDETE PINHEIRO, FUNDADORA DO MNU ESTADUAL; A MARTA ALMEIDA, COORDENADORA DO MNU; A PAI DITO D’OXOSSI, PRESIDENTE DO AFOXÉ YLE DE EGBÁ E AO MESTRE LIU, CORDELISTA. A PRESIDENTA RATIFICA AS PALAVRAS DO PROFESSOR CARLOS THOMÁZ. BERNADETE FIGUEIROA ELENCA AÇÕES PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO EM PROL DO POVO NEGRO E NO CUMPRIMENTO DAS LEIS QUE ESTÃO POSTAS NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL. PEDRO CALVALCANTI DECLAMA POESIA. ZÉ OLIVEIRA TECE A TRAJETÓRIA DO MNU NO ESTADO, ELENCA CONQUISTAS LOGRADAS PELO MOVIMENTO, EXALTA AS FIGURAS DE ZUMBI E DANDARA DOS PALMARES E AGRADECE AO LEGISLATIVO ESTADUAL PELA HOMENAGEM. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTA TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NO SALÃO DE ACESSO AO AUDITÓRIO, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expedientes

CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 112/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018 que Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica. Às 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 113/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018 que Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder, o direito de uso do imóvel, mediante previa licitação, nos termos do § 1º do artigo 4º da Constituição do Estado e do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7039, 7040 E 7041 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1953,1945 e 1986.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7042 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 2108 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Romário Dias.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7043 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1673.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7044, 7045, 7046, 7048, 7049, 7050, 7051, 7054, 7055, 7056, 7057, 7058, 7059, 7060, 7061, 7062, 7064, 7065, 7066, 7068, 7069 E 7071 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2075, 2077, 2079, 2080, 2083, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2094, 2095, 2096, 2097, 2099, 2100, 2101, 2102, 2093 e 2098.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7047 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 2079.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7052 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando ao favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 2087, juntamente com a Subemenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7053 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 2087.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7062 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7063 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7067 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário as Emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7070 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093, juntamente com a Subemenda nº 01 deste Colegiado.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 200/2018 - DO SECRETÁRIO DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO comunicando a celebração do Convênio nº 873767/2018, bem como a liberação do respectivo recurso financeiro .

Às 2ª e 8ª Comissões.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 033/2018 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA informando que os Projetos de Resolução, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti., que Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florentino de Queiroz Filho) e o Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, à Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contigente Pernambucano, foram aprovados no dia 06 (seis) de novembro do corrente ano, nos termos do art. 281, § 1º do Regimento Interno desta Casa, ao passo que restaram prejudicados o Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Ambiental - Professor Roldão, ao General José Luiz Jaborandy Rodrigues, Comandante da 7ª Região Militar e o Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Jadeval de Lima, que Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, do Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire” ao empresário Jonas Alvarenga da Silva.

À Publicação.

REPUBLICADO

CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 17 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2018 que Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7072 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2080.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES Nº 7073, 7074, 7075 e 7076 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2092, 2094, 2096 e 2098.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES Nº 7077, 7078, 7079, 7080, 7081, 7083, 7084, 7085, 7086, 7087, 7089, 7090, 7091, 7092, 7093, 7094, 7095, 7096 E 7097 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de nºs 2075, 2079, 2080, 2083, 2086, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101 e 2102.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7082 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 2087, juntamente com Emenda nº 01 e Subemenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7088 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093, juntamente com Emenda nº 01 e Subemenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei nº 2109/2018

Onde se lê: às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª comissões

Leia-se: às 1ª, 3ª e 7ª comissões

Proposta

Proposta Nº 17

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto na Alínea “c”, do inciso II do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Lei Ordinária Nº 2118/2018

Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos para a Décima Nona Legislatura os subsídios aos Deputados Estaduais, fixados pela Lei nº 15.453, de 16 de janeiro de 2015.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Justificativa

O colegiado, em cumprimento às determinações Constitucionais e Regimentais, vem apresentar o presente projeto normatizando os subsídios dos Senhores Parlamentares da Décima Nova Legislatura.

Sala da Mesa Diretora, em 20 de novembro de 2018.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Pastor Cleiton Collins
1º Vice-Presidente

Deputado Vinicius Labanca
2º Secretário

Deputado Augusto César
1º Suplente

Deputada Socorro Pimentel
2º Suplente

Deputado Henrique Queiroz
3º Suplente

Deputado André Ferreira
4º Suplente

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

REPUBLICADA

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 7073/2018

EMENTA: Proposição que modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, a qual dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural;
1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

2. Parecer do Relator

2.1-A produção de camarão é estratégica para o estado de Pernambuco. Além da produção de alimento, o setor tem papel importante na geração de emprego e renda, envolvendo milhares de pessoas nas diversas atividades desenvolvidas: criação, beneficiamento, comercialização e exportação;
2.2-A propositura visa alterar o montante do crédito presumido previsto para as operações internas realizadas por produtor com camarão in natura para 12%, em alteração aos atuais 18%, já nas demais saídas internas a proposição altera para 12% em substituição aos atuais 15%;
2.3-Em resumo, a alteração diminui o crédito presumido dessas operações, a partir de 1º de março de 2019, logo se espera uma majoração da arrecadação do Governo. Essa medida busca readequar os benefícios fiscais em face do momento fiscal de contingência vivido pelo Estado de Pernambuco e demais entes federativos;
2.4-Além disso, o Projeto de Lei modifica as alíquotas de usufruto dos benefícios fiscais constantes da Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004. Trata-se de importante aprimoramento da legislação do ICMS pernambucano, visto que a relevância do setor de cultura do camarão para a economia do estado demanda ações que impulsionem o setor a permanecer se desenvolvendo economicamente, socialmente e ambientalmente;
2.5-Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei nº 2092/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que contribui para melhoria da sistemática do ICMS incidente sobre a produção pernambucana de camarão in natura.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 7074/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018.

Autor: Poder Executivo

EMENTA: Altera a Lei Nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.. No mérito, pela aprovação.

1-Relatório

1.1- Chegou a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Lei Ordinária Nº2094/2018, para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposta teve origem no Poder Executivo tendo chegado a esta Casa Legislativa através da mensagem Governamental Nº101/2018, estando tramitando em regime de urgência conforme solicitação do autor.

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Lei em foco altera as Lei 15.730,objetivando dar continuidade ao processo de atualização da Lei relativa ao ICMS;
2.2- As alterações previstas nesta Lei é no sentido de autorizar a transferência de saldo credor acumulado do ICMS motivado por manutenção de crédito referente à operação de saída interna de ovos beneficiada com a isenção prevista no Convênio ICMS 44/1975;
2.3 Portanto, esta relatoria recomenda a aprovação do Projeto de Lei, ora analisado, pois refletirá positivamente no processo de modernização e atualização da Lei relativa ao ICMS, fato que contribuirá para melhoria da cadeia produtiva de ovos.

Claudiano Martins Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das recomendações expendidas pelo relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei ordinária Nº 2094/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 7075/2018

Projeto de Lei Nº 2096/2018

Origem: Poder Executivo

EMENTA: Proposição que altera a Lei 15.584, de 16 de setembro de 2015,a qual concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etilico Hidratado Combustível-AEHC e Açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais. No mérito, pela aprovação. **mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural;
1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes

2. Parecer do Relator

2.1-A alteração da Lei 15.584 pretende equiparar o regime jurídico-tributário de concessão do crédito presumido relativo às operações com AEHC, quando relativas a saídas destinadas a distribuidoras de combustíveis ou refinarias de petróleo ou suas bases, para, por isonomia, quando reconhecido por decisões judiciais ou por alteração legislativa, aplicar às operações de venda direta a posto revendedor de combustível;
2.2- É importante destacar que a equiparação ora pretendida não envolve a concessão de novo crédito presumido nem sua extensão a novos contribuintes, mas apenas contempla os produtores, já beneficiados na hipótese eventual de serem judicialmente ou legislativamente autorizados a vender, diretamente, o AEHC ao posto revendedor varejista de combustível, mantendo o mesmo crédito a que teria direito caso o vendesse para distribuidoras de combustíveis ou refinaria de petróleo;
2.3-Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei nº 2096/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que contribui para melhoria da sistemática de distribuição de álcool combustível, permitindo ao produtor continuar usufruindo do crédito presumido mesmo quando efetuar a venda direta aos postos distribuidores, fato que eliminará o atravessador possibilitando melhor remuneração para quem produz.

Claudiano Martins Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das recomendações do relator este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 7076/2018

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei Nº 2098/2018

Origem: Poder Executivo

EMENTA: Proposição que dispõe sobre adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação- ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal Nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, onde foi analisado e recebeu o presente parecer;
1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

2. Parecer do Relator

2.1-A presente proposição normativa, que decorre das previsões estabelecidas na Lei Complementar Federal Nº 160/2017, e no convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, deve ser aprovada até 31 de dezembro de 2018,por exigência estabelecida no inciso v do § 2º do art. 3º da referida Lei Complementar Federal e no inciso v da clausula décima do referido convenio ICMS;
2.2-Ressalte-se ainda que a adequação dos prazos finais objeto desta proposição não constitui concessão de novo benefício fiscal, mas simplesmente o cumprimento do disposto na legislação supracitada.
2.3- Portanto, esta relatoria recomenda a aprovação do Projeto de lei em foco.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 7077/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2075/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e à inovação no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018,

oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 82/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição disciplina os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação (PD&I), no âmbito da administração pública estadual, com vistas ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado de Pernambuco.

A Mensagem, enviada pelo autor da proposição, ressalta que o objetivo central do projeto é o estímulo ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, criando-se o modelo jurídico adequado ao incentivo à pesquisa nacional e à criação de soluções tecnológicas que aperfeiçoem a atuação do setor produtivo.

Frise-se ainda que o autor do projeto solicitou a adoção do regime de urgência de tramitação, autorizado pelo art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei Complementar.

A proposta em análise tem como intuito fomentar e incentivar à pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação no âmbito da administração pública estadual, uma vez que o estímulo a essas áreas de conhecimento repercutem em um diferencial competitivo para o Estado de Pernambuco.

A propositura estabelece um novo arranjo jurídico para o setor, garantindo mais dinamismo e eficiência. Nesse sentido, lista-se as principais propostas presentes no Projeto de Lei:

a)Criação de mecanismos específicos para estimular o processo de inovação;

b)Estabelecer tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às startups, microempresas e às empresas de pequeno porte em atividades de PD&I.

c)Estimular à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco (ICTs-PE) e nas empresas, inclusive para a atração e a constituição de centros de PD&I e de parques e polos tecnológicos.

d)Permitir que a administração pública participe minoritariamente no capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores.

e)Facultar às ICTs-PE a celebração de acordos de parceria com instituições parcerias, instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica.

f)Possibilitar que a administração pública estadual e as ICTs promovam e incentivem a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas situadas em Pernambuco e em entidades pernambucanas de direito privado sem fins econômicos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura.

g)Viabilizar que a administração pública estadual contrate diretamente, por meio de contrato de encomenda tecnológica, ICT-PE, entidades de direito privado sem fins econômicos ou empresas voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de PD&I que envolvam risco tecnológico, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nota-se que a propositura busca aproximar a administração pública das melhores práticas de PD&I, além de incentivar o setor produtivo ligado a essa área temática. Visando atingir os objetivos listados o setor público adotará práticas administrativas que aumentem o dinamismo, a celeridade e a eficiência das decisões.

A Mensagem, enviada pelo autor da proposição, ressalta que as alterações propostas não acarretam aumento de despesas.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, oriundo do Poder Executivo.

Sérgio Leite

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e

Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7078/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2079/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, que dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 86/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem como objetivo conferir possibilidade de afastamento para servidor público ou militar do Estado a fim de que realize curso de formação em decorrência de aprovação em concurso público para outro cargo em qualquer esfera de governo.

O servidor poderá manter sua remuneração no cargo que ocupa ou optar pela bolsa-auxílio do curso de formação.

Frise-se ainda que o Governador do Estado solicitou a tramitação do projeto segundo o regime de urgência autorizado pelo art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei Complementar.

O projeto em comento visa garantir direito a afastamento do servidor público ou militares do Estado para fins de realização de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público para outro cargo, ainda que de outra esfera de governo.

Segundo dispõe o § 2º do art. 1º, poderá o servidor ou militar optar pela remuneração atual de seu cargo efetivo ou ainda receber a bolsa-auxílio do curso de formação.

Percebe-se que o projeto não acarreta impacto orçamentário-financeiro, pois, na pior das hipóteses, o servidor afastado simplesmente continuará recebendo sua remuneração ordinária, sem qualquer aumento de despesas ao erário.

Assim concluiu o Poder Executivo em sua justificativa: “Registre-se que a proposição não acarreta qualquer aumento de despesa razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária”.

Logo, verificado o atendimento aos pressupostos legais e tendo em vista as considerações expendidas pelo Poder Executivo na mensagem anexa, não identificamos óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e

Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7079/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2080/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, que autoriza a prorrogação dos contratos que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 87/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria da Mulher.

Cumpre destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em análise trata de autorizar o Poder Executivo a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público, da Secretaria da Mulher.

A medida somente será adotada quando for comprovada a impossibilidade de substituição por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público válido.

O autor da iniciativa afirma, na justificativa anexa ao Projeto de Lei, que trata-se de medida “imperiosa à garantia do cumprimento da competência institucional da referida Secretaria, visando assegurar a continuidade das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher”.

No tocante aos aspectos financeiros da proposta, a prorrogação de contrato, por si só, não importa em majoração de despesa pública, uma vez que os contratos já estão em vigor e seus efeitos foram considerados no Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Por isso que o autor afirma, em sua mensagem, que o projeto é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, uma vez que haverá apenas a prorrogação de contratos vigentes e não novas contratações.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e

Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7080/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2083/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 90/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura visa abrir crédito suplementar em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, no montante de R\$ 18.253.000,00 (dezoito milhões e duzentos e cinquenta e três mil reais), para reforçar a dotação orçamentária indicada no Anexo I do projeto. A Mensagem anexa à propositura ressalta que, no momento, o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM necessita de crédito suplementar para cobertura das suas despesas operacionais, tais como: despesas de pessoal, de manutenção dos terminais integrados e da execução do Programa do VEM Estudantil.

Segundo o Poder Executivo, a utilização de Projeto de Lei para abertura de crédito suplementar faz-se necessária por conta do cumprimento do limite de autorização previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA (inciso V do art. 10 da Lei Estadual nº 16.275, de 26 de dezembro de 2017).

Por fim, na mensagem encaminhada, o governador solicita a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para permitir a abertura de créditos adicionais. Os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Cumprindo os requisitos da Lei, a origem dos recursos para a autorização de abertura de crédito prevista no projeto é a anulação de dotações consignadas na reserva de contingência (ação nº 9999), que, segundo a LRF, deve ser utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e

Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7081/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2086/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, que dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 93/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição autoriza a Procuradoria Geral do Estado a representar judicial e extrajudicialmente, mediante solicitação expressa do interessado, o Governador, o Vice-Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, e dos entes estaduais por ela representados, além dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, nas ações judiciais e nos processos administrativos em que figurem na posição de sujeito passivo em face de atos funcionais de gestão e atribuições de controle interno praticados no exercício de suas competências constitucionais, legais ou regulamentares.

O art. 2º, § 1º da propositura estabelece as motivações que podem ensejar o indeferimento do requerimento. O art. 3º ressalta que as despesas processuais serão custeadas integralmente pelo representado.

Frise-se ainda que o autor do projeto solicitou a adoção do regime de urgência de tramitação, autorizado pelo art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei Complementar.

A proposta em análise dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

A mensagem ressalta que para ter direito a representação, não bastará que o indivíduo seja servidor público ou agente político, será indispensável que ele esteja no exercício de suas atribuições institucionais para legitimar a defesa do ato pelos Procuradores do Estado, dessa forma preserva-se os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inerentes à Administração Pública.

Destaca-se que a propositura não traz repercussão no orçamento público estadual, uma vez que será suportada pelo quadro funcional atual da Procuradoria Geral do Estado. Ou seja, a proposição, por si só, não cria despesa pública nova e não acarreta impacto financeiro-orçamentário. Assim, não identfico quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, oriundo do Poder Executivo.

| |
|---------------------|
| Sérgio Leite |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7082/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2087/2018, À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018.

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, à Emenda Modificativa nº 01/2018 e à Subemenda Modificativa nº 01/2018, que pretende dispor sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 94/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto em análise pretende dispor sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado - PGE, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a iniciativa confere ao Estado de Pernambuco o instrumental necessário a uma atuação proativa e comprometida com resultados, a fim de viabilizar a solução dos litígios judiciais de modo célere e eficiente, observando-se os pilares de uma advocacia pública moderna, no âmbito de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Durante a análise perante a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o projeto sofreu uma alteração por meio da aprovação colegiada da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Em seu parecer, o relator apresentou Subemenda à referida Emenda, com o objetivo de suprimir o art. 11 e o § 3º da Emenda Modificativa nº 01/2018.

Por fim, solicitou-se a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei Complementar.

O projeto em análise busca regulamentar atividades de negociação de créditos da Fazenda Pública e seu acervo patrimonial, desistências ou não propositura de ações judiciais, compensações, requisições de pequeno valor, entre outros assuntos pertinentes à atividade da PGE.

Nesse sentido, a proposição possui diversas seções que permitem que a PGE possa negociar créditos fazendários e bens do erário, segundo um regramento específico.

Como bem ressalta o Poder Executivo, a “proposta vem substituir a Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, aperfeiçoando e atualizando os institutos nela contemplados. O presente Projeto de Lei Complementar foi detalhadamente elaborado e discutido em grupo de trabalho formado na Procuradoria Geral do Estado”.

Afirma ainda que, com o projeto, espera-se permitir uma atuação mais célere e eficaz dos procuradores do Estado, “permitindo o foco de sua atuação nas ações que traduzem benefícios efetivos, sendo ainda relevante contribuição ao Poder Judiciário, já que as medidas ora previstas concorrem para a diminuição do número de processos em trâmite, propiciando, em consequência, maior celeridade processual, economicidade e eficiência, conforme previsto no inciso LXVIII do art. 5º e no art. 37, ambos da Constituição Federal”.

No que tange ao aspecto orçamentário e financeiro, se verifica que o projeto não produz incremento de despesas ou encargos ao erário, tendo em vista que apenas aperfeiçoa atividades já existentes no âmbito do Estado e realizadas pela PGE.

As modificações empreendidas apenas buscam eficiência no atingimento das atribuições do órgão, por exemplo, permitindo delegação de atribuições pelo Procurador-Geral e determinação de valores mínimos para ajuizamento de ações por decreto, o que pode inclusive levar a aumento no valor arrecadado ao erário.

A Emenda aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apenas mantém o prazo atualmente vigente de 90 dias para pagamento das requisições de pequeno valor, além de permitir o seu pagamento imediato em relação à parte incontroversa, em consonância com o § 4º do artigo 535 da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

A Subemenda tem o proposito de retirar o acréscimo de juros, bem como retornar o prazo para pagamento das requisições de pequeno valor para 120 dias.

Logo, verificado o atendimento aos pressupostos legais e tendo em vista as considerações expendidas pelo Poder Executivo na mensagem anexa, não identificamos óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, oriundo do Poder Executivo, assim como da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause e da Subemenda Modificativa nº 01/2018, apresentada pelo relator do projeto na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|-------------------------|
| Henrique Queiroz |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, oriundo do Poder Executivo, bem como sua Emenda Modificativa nº 01/2018, apresentada pela Deputada Priscila Krause e Subemenda Modificativa nº 01/2018, proposta pelo relator na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7083/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2088/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, que altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 95/2018, datada de 09 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo modificar a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco – TFUSP.

Cumpre destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, I, e 96, I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. O projeto em análise tem por objetivo uniformizar a disciplina relacionada à aplicação de sanções em matéria tributária e permitir a regularização da situação fiscal de contribuintes que não exercem a espontaneidade no recolhimento da TFUSP, mediante a redução – de 100% para 40% do valor do tributo – no percentual da multa legalmente prevista nas hipóteses em que forem notificados para tal fim.

Ademais, o autor da iniciativa afirma, na justificativa anexa ao Projeto de Lei, que “com a aprovação da presente proposição, os contribuintes poderão regularizar eventuais débitos relativos à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio - TPEI mediante parcelamento do valor devido, em até 10 (dez) vezes, o que permitirá maiores investimentos no âmbito das ações desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em benefício da população de nosso Estado”.

Logo, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, oriundo do Poder Executivo.

| |
|-------------------------|
| Henrique Queiroz |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7084/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2089/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 96/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição foi encaminhada no sentido de permitir que, caso haja disposição expressa em contrário, no cálculo do ICMS cobrado por antecipação, sejam desconsiderados eventuais créditos presumidos ou reduções de base de cálculo nas operações subsequentes.

Na mensagem encaminhada, o Poder Executivo afirma que o objetivo da medida é flexibilizar a regra de cálculo do imposto antecipado e solicita a adoção do regime de urgência, previsto no artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação desse Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. A proposta, pertinente à seara tributária, permite que sejam desconsiderados eventuais créditos presumidos e reduções de base de cálculo das operações subsequentes no caso do ICMS cobrado por antecipação. Essa permissão, porém, dependerá de disposição expressa em contrário.

Pela leitura dos dispositivos modificados, percebe-se que o autor não trouxe inovação que implique em perda da arrecadação anual ou que afete a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias. Com efeito, possibilita que, por meio de disposição específica, sejam elucidados alguns pontos que poderiam motivar dúvidas por parte dos contribuintes.

Assim, por não envolver renúncia de receita e atender ao Princípio da Segurança Jurídica, o projeto não agride as normas orçamentárias, financeiras e tributárias em vigor.

Por conseguinte, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, oriundo do Poder Executivo, na forma como se apresenta.

| |
|----------------------------|
| Isaltino Nascimento |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7085/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2090/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, que modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 97/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição estabelece a possibilidade da Secretaria de Fazenda sujeitar ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, o contribuinte que for considerado devedor contumaz.

Além disso, estipula a aplicação de medidas punitivas severas para o devedor contumaz sujeito ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.

A mensagem encaminhada pelo autor da proposição ressalta que o projeto também prevê a possibilidade de responsabilização do adquirente ou tomador pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte enquadrado como devedor contumaz com o qual se relacione.

Destaca-se ainda que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto prevê, inicialmente, a possibilidade da Secretaria de Fazenda sujeitar o contribuinte que for considerado devedor contumaz ao sistema especial de controle, fiscalização e controle.

Além disso, a proposição estipula penalidades mais severas ao devedor contumaz submetido ao sistema de controle, fiscalização e pagamento, dentre essas medidas cita-se o impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais previstos em regimes ou sistemáticas de tributação e recolhimento do ICMS e a retenção para averiguação de todas as mercadorias em trânsito remetidas ou a ele destinadas.

Outra medida importante presente na propositura trata da possibilidade de atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao estabelecimento destinatário ou tomador do serviço.

Essas medidas provavelmente gerarão um aumento da arrecadação tributária, uma vez que os devedores tendem a buscar a extinção dos seus débitos.

Assim, no que tange à matéria de relevância para esta Comissão, nota-se que as medidas propostas possuem efeito positivo sobre os cofres públicos, portanto não se vislumbra a possibilidade de geração de despesa da propositura.

Por tudo que foi exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Governador do Estado está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7086/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2091/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, que modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 98/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O objetivo da proposta é dar isonomia aos inativos e pensionistas que recebem recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários – FASAF.

Destaca-se ainda que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição tem como fundamento o artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, I, e 96, I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. No formato atual, o art. 4º da Lei Estadual nº 15.815/2016 define critérios distintos de distribuição entre os inativos beneficiados pela Lei, adotando um regime específico para os que ingressaram para a inatividade até 31 de março de 2007.

A proposição ora em análise visa definir uma única regra de distribuição dos recursos do FASAF para todos os beneficiários, ativos, inativos e pensionistas.

Sob a ótica orçamentária e financeira, a proposição não implicará em aumento de despesas ou renúncia de receitas para o Estado, uma vez que o objetivo da proposta consiste somente na modificação da forma de rateio dos recursos do fundo.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7087/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2092/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, que modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 99/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende reduzir o valor do benefício concedido a título de crédito presumido nas operações internas e interestaduais com camarão.

Destaca-se ainda que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto pretende reduzir, a partir de março de 2019, o crédito presumido nas operações internas e interestaduais com camarão, estabelecido na Lei Estadual nº 12.723/2004.

Por visar reduzir benefícios fiscais, o projeto pode acarretar em aumento de arrecadação de ICMS, elevando as receitas estaduais. Assim, a medida poderá trazer maior equilíbrio à situação orçamentária estadual, atendendo aos objetivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Assim, no que tange à matéria de relevância para esta Comissão, é possível verificar que a aprovação do projeto tem efeitos positivos nas áreas orçamentária e financeira.

Quanto aos aspectos tributários, considerando que a proposta será aplicada somente a partir de março de 2019, há respeito ao princípio tributário da não surpresa, que permite planejamento adequado do contribuinte por meio da razoabilidade no estabelecimento de prazos por parte do Estado.

Por tudo que foi exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, oriundo do Poder Executivo.

Sérgio Leite
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7088/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2093/2018, À EMENDA Nº 01/2018 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, à Emenda Modificativa nº 01/2018 e à Subemenda Modificativa nº 01/2018, que pretendem instituir o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 100/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, com a finalidade de reforçar a renda das unidades familiares beneficiadas pelo Programa Bolsa Família.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a iniciativa é voltada a reduzir a desigualdade socioeconômica ainda presente em nosso Estado.

Durante a análise perante a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o projeto sofreu uma alteração por meio da aprovação colegiada da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Em seu parecer, o relator apresentou Subemenda à referida Emenda, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa preconizada pela legislação estadual.

Por fim, foi solicitado a observação da tramitação em regime de urgência, consoante o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com o artigo 2º do projeto, o benefício financeiro referente ao Programa NFS será de até R\$ 150,00 por ano, referente a 2,5% sobre a soma dos preços de aquisição contidos nas bases de cálculo das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica - NFC-e relativas aos produtos descritos nos seus incisos.

Na prática, os beneficiários do Programa NFS deverão adquirir, da lista de produtos, o equivalente a R\$ 6.000,00 por ano para ter direito ao benefício financeiro total previsto.

Para fins do cálculo do benefício referente a determinado exercício, serão consideradas as NFC-e das aquisições ocorridas de 6 de março de 2019 a 1º de dezembro de 2019, para o pagamento referente a 2019, ou em intervalo definido em decreto do Poder Executivo, para os pagamentos subsequentes, conforme o desdobramento do artigo 3º.

O Projeto de Lei também cria a Comissão Gestora do Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, composta por um representante dos seguintes órgãos: Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria da Casa Civil, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Procuradoria Geral do Estado.

É importante dizer, ainda, que o Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os municípios envolvidos a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa. Ademais, caso ocorra infração às normas contidas no projeto, o autor da infração ficará sujeito à multa no montante equivalente ao valor do benefício, sem prejuízo das sanções penais.

Os gastos provenientes da proposição, em estudo, sujeitam-se às exigências constantes nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela LRF, composta dos seguintes demonstrativos:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º):

Em atendimento ao item "a", o coordenador da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco apresentou as seguintes estimativas de impactos: R\$ 0,00 em 2019, R\$ 172.500.000,00 em 2020 e R\$ 172.500.000,00 em 2021.

b) Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º):

Em atendimento ao item "b", o coordenador da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco apresentou as seguintes premissas e metodologia de cálculo:

1)No exercício de 2019, não ocorrerá pagamento em dinheiro às unidades familiares carentes dentro do Programa NFS;

2)Para cada um dos exercícios de 2020 e 2021, multiplicou-se o número de unidades familiares cadastradas no Programa Bolsa Família em Pernambuco pelo valor de R\$ 150,00, estipulado no Projeto de Lei como valor anual máximo a ser pago a cada unidade familiar.

A Emenda aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça condiciona o direito ao recebimento do benefício ao fato de o beneficiário estar devidamente regular no cadastro do Programa Bolsa Família, cumprindo todas as suas regras.

Além disso, obriga o órgão estadual competente a proceder à devida comprovação desses dados de regularidade antes da realização do pagamento. Isso reforça a responsabilidade fiscal na condução da NFS.

Por tudo que foi exposto, e verificado o atendimento aos pressupostos legais, não identificamos óbice à aprovação do projeto, tendo em vista que ele respeita a legislação tributária, financeira e orçamentária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, oriundo do Poder Executivo, assim como da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, com Subemenda respectiva nº 01/2018, apresentada pelo relator do projeto na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|---|
| Isaltino Nascimento Deputado |
|---|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, oriundo do Poder Executivo, bem como sua Emenda Modificativa nº 01/2018, apresentada pelo Deputado Alberto Feitosa, e respectiva Subemenda nº 01/2018, proposta pelo relator na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7089/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2094/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 101/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende retirar a possibilidade de norma infralegal determinar os casos em que contribuinte possa transferir saldo credor de crédito de ICMS registrado no final do exercício. Ao mesmo tempo, a proposta já inclui na sistemática, os estabelecimentos produtores de ovos.

Na mensagem encaminhada, o autor afirma que o objetivo da medida é dar continuidade ao constante processo de atualização e modernização da Lei relativa ao ICMS pernambucano.

Além disso, o Poder Executivo solicitou a adoção regime de urgência na tramitação do presente Projeto de Lei, como prevê o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende impedir que norma infralegal determine os casos em que poderá haver transferência de saldo credor de crédito de ICMS entre contribuintes.

Além disso, a proposição também visa permitir que os produtores de ovos possam transferir créditos de ICMS, advindos da aquisição de insumos utilizados para alimentação de aves, para os fornecedores de equipamentos e embalagens utilizados na produção de ovos.

A iniciativa é salutar, tendo em vista que preserva o Princípio da Legalidade tributária, especialmente o inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), que assim dispõe:

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

[...]

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

[...]

§2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

[...]

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Assim, os comandos ora sugeridos cumprem integralmente a legislação tributária nacional ao exigir que a transferência de créditos acumulados seja realizada somente nos casos especificados em Lei Estadual.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, a proposta não enseja renúncia de receita, tendo em vista que a mera existência de saldo credor de crédito de ICMS já permite que o contribuinte reduza sua carga tributária, mesmo que não seja permitida a transferência do respectivo saldo.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, oriundo do Poder Executivo.

| |
|--|
| Henrique Queiroz Deputado |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7090/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2095/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, que pretende dispor sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 102/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende dispor sobre a dispensa de crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização de alguns incentivos ou benefícios fiscais.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a medida não só fortalecerá a economia do Estado como também produzirá reflexos positivos na arrecadação em benefício da população de Pernambuco. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário, relativo ao ICMS, originado do estorno do benefício fiscal do crédito presumido em decorrência de penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos descritos no projeto, conforme se infere do seu artigo 1º, *caput* e § 1º.

Os incentivos em questão são os créditos presumidos conferidos pela Lei nº 11.675/1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, e pela Lei nº 14.721/2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

Crédito presumido é uma técnica de apuração do imposto devido que consiste em substituir todos os créditos, passíveis de serem apropriados em razão da entrada de mercadorias ou bem, por um determinado percentual relativo ao imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestações de serviço.

Geralmente, essa técnica resulta em pagamento do imposto em montante inferior ao que seria verificado caso fosse utilizado, no cálculo da apuração tributária, o crédito efetivamente gerado nas operações mercantis.

Por isso, o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal considera essa medida como uma modalidade de renúncia de receita, pois, na prática, redunda em menor recolhimento de tributo.

No entanto, o projeto não concede o benefício em questão. Ao contrário, seus dispositivos terão aplicação quando o contribuinte, já beneficiado pelas Leis citadas acima, sofrer o estorno do crédito presumido, anteriormente concedido, como penalidade imposta pela prática de condutas vedadas, restaurando, por conseguinte, o montante total do imposto a ser pago.

Nesse caso, o § 2º do artigo 1º do projeto permitirá a dispensa do pagamento de 80% do ICMS total, caso efetuado em dezembro de 2018, ou de 70%, caso ocorra em janeiro ou fevereiro de 2019. Esse segundo percentual também vale para os parcelamentos iniciados nesse mesmo período, limitados a 12 prestações mensais e sucessivas, vedado o parcelamento (§ 3º).

Essa dispensa, por sua vez, não implica extinção do crédito tributário, segundo a enumeração do artigo 156 da Lei Federal nº 5.172/1966, conhecida como Código Tributário Nacional – CTN. Tanto é que o artigo 4º da proposição prevê o cancelamento da dispensa e a subsequente restauração do crédito tributário em seu valor original em caso de inobservância dos seus preceitos.

Por exemplo, a fruição do benefício é condicionada à concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, e à desistência expressa e irrevogável de impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo e das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado (artigo 3º).

Outrossim, ocorrerá perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, na falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou no não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos trinta dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas (artigo 3º, § 1º). Todas essas disposições foram autorizadas pelo Convênio ICMS 121/2018, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz em atendimento à alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e à Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, oriundo do Poder Executivo.

| |
|--|
| Joaquim Lira Deputado |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7091/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2096/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, que pretende modificar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 103/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende modificar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

Na mensagem encaminhada, o autor afirma que a iniciativa equipara o regime jurídico-tributário de concessão do crédito presumido relativo às operações com AEHC, quando relativas a saídas destinadas a distribuidoras de combustíveis ou a refinarias de petróleo ou suas bases, para, por isonomia, quando reconhecido por decisões judiciais ou por alteração legislativa, aplicar às operações de venda direta a posto revendedor varejista de combustível.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende modificar a Lei nº 15.584/2015, que concedeu crédito presumido de ICMS nas operações com AEHC e açúcar, com o intuito de adequar os prazos finais de fruição desse benefício fiscal aos limites fixados pela legislação nacional, além de incluir outra hipótese de utilização.

Quanto ao primeiro ponto, o projeto altera a atual redação do artigo 4º da Lei supramencionada, que fixa o dia 31 de dezembro de 2018 como termo final para produção de efeitos do incentivo em análise, postergando-o para 31 de dezembro de 2019 ou de 2022, a depender da operação de saída de AEHC, respectivamente, interestadual ou interna.

O crédito presumido nas operações de saída de açúcar também será prorrogado para 31 de dezembro de 2022, independentemente de serem internas, interestaduais ou para o exterior.

Essa postergação decorre do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Ambas as normas foram construídas para disciplinar a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

Ou seja, o regramento ora sugerido apenas incorpora a legislação estadual as diretrizes definidas pelo ordenamento tributário nacional.

No tocante às hipóteses de utilização, o inciso II a ser acrescido ao artigo 1º da Lei nº 15.584/2015 estende, em relação a posto revendedor varejista de combustível, o benefício fiscal já aplicável às saídas internas e interestaduais de AEHC destinadas à distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo.

Dessa forma, fica evidente que a proposta não cria novo incentivo de natureza tributária caracterizado como renúncia de receita pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que ela apenas autoriza a fruição de benefício, já existente, também nas operações mercantis efetuadas sem a intermediação dos distribuidores.

Em virtude disso, não se aplicam as disposições do artigo 14 da LRF em relação à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e ao acompanhamento de medidas de compensação.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, oriundo do Poder Executivo.

| |
|---|
| Isaltino Nascimento Deputado |
|---|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7092/2018**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO****PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2097/2018**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, que altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 104/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto trata de diversas modificações relativas a matéria tributária e administrativa do Governo do Estado.

Há aumentos e reduções de alíquotas de ICMS tendo em vista o acréscimo de mercadorias ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep).

Igualmente há modificações em matérias diversas como no Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura (Funcultura) e nas hipóteses de isenção do IPVA.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a iniciativa se justifica pela necessidade de assegurar efetividade às políticas públicas em curso no Estado. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em análise realiza diversas alterações relativas a matéria tributária, em especial com aumento e redução de alíquotas. Diversos produtos são adicionados ao rol de produtos abarcados pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep).

As mercadorias integrantes do fundo possuem um acréscimo de 2 pontos percentuais de alíquota. Entre os produtos adicionados, se pode destacar os veículos automotivos, álcool hidratado, artigos de joalheria, ourivesaria, bijuterias, entre outros.

Contudo, as alíquotas de operações com óleo diesel foram reduzidas de 18% para 16%.

Há ainda redução do orçamento mínimo do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura (Funcultura) dos atuais R\$ 36 milhões para R\$ 32 milhões e revogação da isenção de IPVA relativa a os ônibus e micro-ônibus utilizados no serviço de interesse público de fretamento registrado perante a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI).

Segundo afirma o Governador do Estado, o projeto "prevê medidas pontuais de política tributária, indispensáveis ao enfrentamento de um cenário econômico ainda desfavorável, situação que no âmbito do Estado de Pernambuco continua a ensejar permanentes e rigorosas ações de ajustes na gestão da máquina pública".

Dessa forma, percebe-se que a medida é indispensável para o enfrentamento do cenário de crise fiscal e tem como objetivo permitir uma melhoria no quadro arrecadatório.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, oriundo do Poder Executivo.

**Isaltino Nascimento
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7093/2018**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO****PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2098/2018**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, que pretende dispor sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 105/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende dispor sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190/2017.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que essa adequação não constitui concessão de novo benefício fiscal, mas apenas fixação do prazo final à sua fruição, a fim de propiciar-se segurança jurídica às empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende introduzir modificações em variadas Leis, a fim de, sucintamente, produzir dois tipos de efeitos: fixação de prazo para fruição de benefícios fiscais em vigor e revogação de benefícios fiscais concedidos anteriormente.

O primeiro efeito é uma adequação a duas normas federais: o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e a cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Ambas as normas limitam o prazo de fruição de benefícios fiscais concedidos pelos estados em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. Assim, os termos finais para isso devem ser os dias 31 de dezembro de 2018, de 2020, de 2022, de 2025 ou de 2032, a depender do setor ou da atividade.

Nessa situação, entram as alterações perseguidas às seguintes leis:

| Lei | Dispositivos a serem alterados | Setor a ser atingido | Benefício a ser restringido | Prazo a ser instituído | Efeito quanto à carga tributária |
|--------------------|--------------------------------|---|--|--|-----------------------------------|
| Lei nº 14.317/2011 | Art. 2º | Escolas privadas que custearem câmeras de segurança. | Redução da base de cálculo do ICMS em 100% da fatura de energia elétrica ou telefonia. | 31/12/2032 para energia elétrica; 31/12/2018 para telefonia. | Aumento após o fim de cada prazo. |
| Lei nº 15.706/2015 | Art. 1º | Contribuintes que patrocinem projetos desportivos. | Crédito presumido de 5% do ICMS nas prestações internas e interestaduais. | 31/12/2032 - produtor ou industrial; 31/12/2022 – comercial; 31/12/2018 – demais. | Aumento após o fim de cada prazo. |
| Lei nº 15.948/2016 | Arts. 1º, 2º, 4º e 6º-A | Doadores à Administração Pública, aquisições à linha férrea, aquisições em leilões públicos, aquisições de empresas de telefonia móvel celular. | Isenção de ICMS. | 31/12/2032 - produtor ou industrial (insumo ou produção); 31/12/2025 - demais casos de importação; 31/12/2020 - transporte interestadual (produtos agropecuários); 31/12/2022 - real remetente da mercadoria; 31/12/2018 - demais casos. | Aumento após o fim de cada prazo. |
| Lei nº 16.113/2017 | Art. 24-A | Estabelecimentos incentivadores culturais. | Dedução dos valores depositados ao Funcultura no saldo devedor do ICMS. | 31/12/2032 - produtor ou industrial; 31/12/2022 - comercial; 31/12/2018 – demais. | Aumento após o fim de cada prazo. |

Quanto ao segundo efeito, pretende-se a revogação de alguns benefícios fiscais anteriormente concedidos, como também de outros já expirados por advento de termo final de prazo legal para fruição. As revogações aventadas são os seguintes:

| Lei | Dispositivos a serem revogados | Setor a ser atingido | Benefício a ser revogado | Prazo do benefício a ser revogado | Efeito quanto à carga tributária |
|--------------------|--|---|---|---|--|
| Lei nº 11.695/1999 | Todos | Serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. | Redução da carga tributária líquida do ICMS, para até 4% nas prestações internas. | Não há. | Aumento. |
| Lei nº 12.992/2006 | Todos | Serviço de transporte ferroviário de cargas. | Isenção do ICMS nas prestações internas e interestaduais. | De 01/04/2006 a 31/12/2007 (ou 21/12/2010, se houver ampliação da malha ferroviária). | Sem efeito (isenção já expirada). |
| Lei nº 13.699/2008 | Todos | Prestadoras de serviço de telefonia móvel celular. | Crédito presumido de ICMS. | Máximo de 10 meses | Sem efeito (benefício já expirado) |
| Lei nº 13.708/2008 | Todos | Empresas de <i>call center</i> . | Redução de base de cálculo do ICMS, resultando em carga tributária de 10% na RMR e 7% fora da RMR. | Não há. | Aumento. |
| Lei nº 14.068/2010 | Todos | Empresas prestadoras de serviço de telecomunicação que permita a comunicação entre deficientes auditivos. | Crédito presumido do ICMS. | O prazo de fruição do benefício é definido em decreto do Poder Executivo. | Sem efeito (benefício revogado pelo Decreto nº 43.901/2016) |
| Lei nº 15.195/2013 | Alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 2º | Ônibus novos e BRTs para o transporte público de passageiros da RMR. | Isenção do ICMS no diferencial de alíquotas nas aquisições de outras UFs. | Não há. | Aumento. |
| Lei nº 15.730/2016 | Inciso VII do art. 21 | Estabelecimentos que adquirem mercadoria destinada a ativo permanente. | Compensação de créditos do ICMS em prazo inferior a 4 anos, autorizada em decreto do Poder Executivo. | Não há. | Neutro, mas impede a compensação em prazo inferior a 4 anos. |

As tabelas acima sugerem que a boa parte das modificações propostas tem o potencial de aumentar a carga tributária dos setores envolvidos, ou pela simples revogação de incentivos fiscais ou à medida que os novos prazos instituídos para fruição cheguem ao seu final.

Outras não possuem efeito na arrecadação, pois apenas retiram da legislação estadual certos benefícios já expirados.

Assim, as inovações não importam renúncia de receita, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que dispensa a incidência dos requisitos instituídos por essa norma durante a apreciação da proposição.

Por outro lado, a Constituição Federal veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os aumentou (artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c").

Esses preceitos constitucionais consubstanciam o princípio da anterioridade, geral e nonagésima, e, embora não mencionem explicitamente revogação de benefício fiscal, há posicionamento jurisprudencial que reconhece a aplicação desse princípio também nessa hipótese, sob o argumento de que tal medida redundaria, na prática, em aumento de tributo.

É o que pode ser constatado no julgado abaixo, emanado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagésima, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. (AgR em RE 564.225/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento: 02/09/2014).

Nesse sentido, a anterioridade geral está contemplada no artigo 6º do projeto, que revoga várias Leis somente a partir de 1º de janeiro de 2019, enquanto a nonagésima decorre das normas federais elaboradas em 2017.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, oriundo do Poder Executivo.

**Joaquim Lira
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7094/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2099/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, que modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 106/2018, datada de 09 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo modificar a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária. Cumpre destacar que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, I, e 96, I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição normativa em questão objetiva reduzir o benefício fiscal de crédito presumido para o montante de 12% (doze por cento) do valor da operação, na hipótese de saída interna não destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7095/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2100/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 107/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura pretende alterar as alíneas “b” e “c”, do inciso II, alínea “b”, do inciso III, incisos IV, VI, VII e alínea “b” do inciso VIII, todos, pertencentes ao art. 7º, da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992.

Resumidamente, a proposição, em análise, pretende tornar em caráter permanente as alíquotas atuais do IPVA, que pelas regras em vigor possuem vigência limitada ao período entre 2016 e 2019.

Vale destacar que o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

O projeto, em análise, busca realizar mudanças na Lei que trata do IPVA. Vale destacar que, nos exercícios de 2015 e 2016, o Governo do Estado realizou majorações nas alíquotas do IPVA. Tais aumentos vigorariam de forma temporária, no período entre 2016 e 2019. A partir do exercício de 2020, as alíquotas voltariam ao patamar anterior. Dessa forma, a propositura procura tornar definitivas essas majorações realizadas em anos recentes.

A justificativa enviada junto com o PLO nº 2100/2018 trata do objetivo da matéria, nos seguintes termos:

“[...] objetiva consolidar as últimas alterações ocorridas na Lei nº 10.849, de 1992, de modo a estabilizar as alíquotas do IPVA atualmente vigentes no Estado de Pernambuco, propiciando maior segurança jurídica aos contribuintes do citado imposto”.

Assim, considero que as modificações propostas não geram para o ente público aumento de despesa, nem fere os princípios tributários da legalidade e da anterioridade. Nesse sentido, não identifico quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7096/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2101/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, que pretende alterar os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 108/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior com o objetivo de estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior das redes públicas estadual e federal.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a alteração proposta ampara-se na necessidade de simplificar alguns aspectos na regulamentação do programa, bem como eleva o requisito de renda máxima familiar para os beneficiários, ampliando a possibilidade de ingresso dos estudantes.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme mencionado no relatório, a proposta pretende alterar a Lei nº 16.272/2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior, mais especificamente os seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º.

A maior parte das modificações propostas apenas aperfeiçoa alguns aspectos procedimentais do programa, como, por exemplo, as redações sugeridas para os incisos dos artigos 4º e 5º, que versam, respectivamente, sobre as obrigações do beneficiário e as causas que ensejam a interrupção do benefício.

No tocante às implicações financeiras, a proposição deseja elevar o parâmetro do critério da renda familiar para seleção de bolsistas, de dois para três salários mínimos, o que tem o potencial de ampliar o universo de estudantes habilitados a pleitear o ingresso no programa.

No entanto, permitir que mais estudantes participem da seleção não significa que será concedido número maior de bolsas. Além disso, os valores do apoio financeiro permanecerão inalterados, sendo R\$ 400 para bolsas de manutenção e R\$ 550 para bolsas de apoio à permanência.

Ou seja, as inovações, embora possam contemplar mais candidatos, não representam expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa pública, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, não se aplicam os requisitos instituídos por essa norma na apreciação deste projeto.

Nesse sentido, o gerente geral do gabinete da Secretaria de Educação, na qualidade de ordenador de despesa, encaminhou documentação declarando expressamente que o projeto realmente não acarreta aumento de despesa.

A efetiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi encaminhada junto ao projeto original, o de nº 1684/2017, que culminou na Lei nº 16.272/2017, cuja perspectiva de gastos fora da ordem de R\$ 11.660.000,00 em 2018 e de R\$ 16.460.000,00 em 2019, resultados da concessão de mil bolsas de manutenção e de 1.200 bolsas de apoio nos dois exercícios.

A despeito desses valores, o Projeto de Lei Ordinária nº 2059/2018, que trata do orçamento de 2019, prevê a dotação de R\$ 5.459.000,00 para a atividade 2744 – Incentivo ao ingresso e permanência no ensino superior.

Esse montante, apesar de mais baixo, obedece ao artigo 9º da Lei nº 16.272/2017, que determina que as despesas decorrentes do programa corram à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, é importante mencionar que ainda vigora o artigo 6º da Lei, que estabelece que as bolsas serão concedidas levando em consideração a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado em cada exercício, ao mesmo tempo em que atribui a decreto do Poder Executivo a fixação dos valores globais de despesa e os quantitativos de beneficiários do programa.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, oriundo do Poder Executivo.

Sérgio Leite
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7097/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2102/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, que pretende dispor sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 109/2018, datada de 9 de novembro de 2018, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende dispor sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Na mensagem encaminhada, o autor afirma que essa adequação é imprescindível para que haja segurança jurídica para as empresas pernambucanas submetidas ao disciplinamento de parcelamento. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende alterar a Lei Complementar nº 148/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial, de forma a adequar os prazos finais para sua fruição aos limites fixados pela legislação nacional.

Na prática, esse benefício, que atualmente não está condicionado à limitação temporal, passará a ter termo final para concessão, a depender da natureza do estabelecimento contribuinte em recuperação judicial, conforme o § 2º a ser acrescido ao artigo 2º da Lei supramencionada.

Por esse dispositivo, estabelecimentos produtores ou industriais poderão fruí-lo até 31 de dezembro de 2032, enquanto os comerciais, até 31 de dezembro de 2022. Os demais estão limitados ao final do exercício corrente.

Esse regramento decorre do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Ambas as normas foram construídas para disciplinar a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

Além disso, a alínea “b” proposta para o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 148/2009 reduz o parcelamento em questão para 84 parcelas mensais, no lugar das atuais 120, após os termos finais estabelecidos, o que está em consonância com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 59/2012, também aprovado pelo Confaz.

Ou seja, as regras ora sugeridas apenas incorporam na legislação estadual as diretrizes definidas pelo ordenamento tributário nacional, no tocante à concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Adalto Santos.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7098/2018

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1673/2017
Autor: Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA E DOAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OUTROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2018, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão tem por finalidade disciplinar a reprodução, criação, venda, compra e de animais de estimação o animal exótico ou doméstico, escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com esses relação de estreita dependência.

A referida Proposição foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo ora em análise tem por objetivo regulamentar as atividades de reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por pessoa física e jurídica, no Estado de Pernambuco.

A medida visa dotar de profissionalismo a alienação de animais domésticos, de forma a revesti-lo de práticas corretas e ambientalmente sustentáveis, cujo fim imediato seja a preservação da dignidade do animal.

Caberá ao médico veterinário supervisor do canil ou gatil, fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

Para tanto, fica permitido a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados. O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

Os Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

Dentre outras ações, propõe-se a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas pelos atos atinentes à doação ou à venda de animais. Dentre as regras elencadas está a vacinação, profilaxia, vermifugação e esterilização dos animais doados ou vendidos.

Segundo a proposição, caberá aos órgãos de fiscalização veterinária dos municípios a observação das regras, sempre com auxílio de profissional de medicina veterinária. A medida prevê penalidades às infrações observadas, que variam de advertência a multa – entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ademais, entende-se que a iniciativa é relevante por evidenciar na sociedade o reconhecimento da dignidade animal como parâmetro para a adoção de políticas públicas de proteção animal, além de definir regras e responsabilidades para as atividades de reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1673/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover a regulamentação à atividade de doação e vendas de animais domésticos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2018, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7099/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2062/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 388, DE 27 DE ABRIL DE 2018, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 2062/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 076 de 16 de outubro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem como objetivo modificar a Lei nº 388/2018, alterando seus incisos VIII e X para realocar o município de Pombos, atualmente inserido na Região de Desenvolvimento na Mata Sul, para a Região de Desenvolvimento do Agreste Central. Segundo a justificativa apresentada, tal mudança foi originada a partir de um pleito da própria Câmara Municipal de Pombos, e obteve parecer favorável da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE/FIDEM).

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu § 3º do art. 25, que "os Estados poderão, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

A Lei Complementar nº 388/2018, por sua vez, regulamenta o disposto acima, determinando que as Microrregiões do Estado de Pernambuco compõem-se de 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento (RDs) sendo: Sertão de Itaparica, Sertão do São Francisco, Sertão do Araripe, Sertão Central, Sertão do Pajeú, Sertão do Moxotó, Agreste Meridional, Agreste Central, Agreste Setentrional, Mata Sul, Mata Norte e Metropolitana.

O processo de regionalização foi definido para que o Estado pudesse desenvolver e operacionalizar as políticas públicas com o objetivo de integrar o seu território e, ao mesmo tempo, interferir no seu processo de desenvolvimento, atenuando as desigualdades regionais. Na dinâmica dos estudos de regionalização, além das questões culturais, econômicas e geográficas, outro critério que se destaca é o sentimento de pertencimento da população.

É importante destacar ainda que a informação trazida, conforme Ata da Audiência Pública realizada em 20 de junho de 2018, no município, estabelece que a realocação proposta corresponde a um desejo da população local..

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2062/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende o interesse público na medida em que promove alterações que irão contribuir para o desenvolvimento do Município de Pombos, e Região, neste Estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2062/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7100/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2075/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 2075/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 082 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade disciplinar, no âmbito da administração pública estadual, os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico, no Estado.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei Complementar ora em análise busca disciplinar, no âmbito da administração pública estadual, os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, com vistas ao avanço econômico e social sustentável do Estado de Pernambuco.

Diante dos desafios para promover a competitividade das empresas e a modernização das entidades de pesquisa e inovação de Pernambuco, o Projeto em discurso visa criar um modelo jurídico adequado ao incentivo à pesquisa nacional e à criação de soluções que aperfeiçoem a atuação do setor produtivo. Nesse sentido, busca-se criar um ambiente favorável no Estado, com estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico, oferecendo formas de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Para isso, a Proposição traça os princípios e diretrizes que devem ser observados no âmbito da administração pública estadual, como a interação entre o setor público e privado; a promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; a atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito; e o estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco (ICTs-PE) e nas empresas.

Ademais, o poder público busca ainda a geração de produtos, processos, serviços inovadores, transferência e difusão de tecnologia por meio do incentivo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, construindo alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos entre empresas, ICTs e entidades privadas sem fins econômicos voltados para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desse modo, fica facultado às ICTs públicas celebrarem contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por elas desenvolvida, isoladamente ou por meio de parceria.

A Proposta prevê ainda, a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, desde que ajustados em instrumentos específicos, para apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas empresas situadas em Pernambuco. Não menos importante, a administração pública estadual também deve apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de startups no Estado, inclusive com iniciativas para geração de negócios.

Por fim, o Estado de Pernambuco fica autorizado a criar fundos de investimento destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2075/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove um ambiente favorável à inovação, contribuindo com a competitividade das empresas e a modernização das entidades de pesquisas de Pernambuco em prol de um estilo de desenvolvimento sustentável com base no conhecimento.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2075/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7101/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2077/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DO RECIFE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2077/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 84 de 06 de setembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a autorização da sua supressão em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em discussão tem por objetivo autorizar a supressão segmento de vegetação localizado em Área de Preservação Permanente (APP) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, localizada no Município de Recife, neste Estado, com a finalidade de viabilizar obra de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto – Cabanga.

O Código Florestal do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.206/1995) proíbe a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma alternativa de área de uso para o intento. Conforme exigido inciso I do § 1º, art. 8º da referida norma, o presente Projeto de lei visa efetivar a autorização da supressão de um segmento de 0,4 ha (quarenta ares) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica. A área encontra-se localizada no Município de Recife, neste Estado.

Uma vez que tal medida se destina à ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) Cabanga, principal responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto gerado na capital pernambucana, fica evidenciada a utilidade pública da proposta.

Convém ressaltar, que a autorização de supressão ora analisada fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à suprimida, o que contribui para minimizar os danos ambientais do empreendimento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2077/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao viabilizar de maneira sustentável a ampliação da ETE Cabanga, que atende a população residente em diversos bairros do Recife, neste Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2077/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7102/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2079/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO E DE MILITAR DE ESTADO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL APROVADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 2079/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 086 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise visa permitir o afastamento do servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público, inclusive em estágio probatório, no âmbito de quaisquer desses Poderes.

Sabe-se que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade, de modo que os casos de licença e afastamentos de servidores

Público devem ser previstos taxativamente em Lei. No âmbito federal, a legislação prevê expressamente a possibilidade de o servidor público afastar-se de suas atividades para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, sendo omissa em se tratando de certames estaduais.

Esse vácuo legislativo, contudo, foi suprido pela jurisprudência que, em nome do princípio da igualdade, tem se posicionado no sentido de conceder ao servidor aprovado em concurso estadual igual direito a obter licença para participar de curso de formação. Quanto à legislação pernambucana, até a presente data, não há previsão desse tipo de licença em favor dos servidores, que ficam à mercê de interpretações adotadas pelo órgão em que atuam ou acionam o judiciário na esperança de ter esse direito concedido.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2079/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende o interesse público, ao incluir na legislação a possibilidade de o servidor público estadual se afastar em virtude da participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo em qualquer esfera de Governo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2079/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7103/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2080/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE

PESSOAL, CELEBRADOS PARA ATENDER À SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA SECRETARIA DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2080/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 87 de 06 de setembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar a prorrogação dos contratos de pessoal, celebrados para atender à situação excepcional da Secretaria da Mulher.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo, em caráter excepcional, a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal celebrados para atender à situação de excepcional de interesse público da Secretaria da Mulher, de forma a garantir a continuidade de ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, neste Estado.

A referida prorrogação no entanto, fica condicionada à comprovação da impossibilidade de substituição do ocupante da função por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público.

Por fim, cabe ressaltar que o Projeto de Lei em comento é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, tendo em vista que haverá apenas a prorrogação de contratos já vigentes.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da Proposição, com vistas à garantia do cumprimento das atribuições institucionais da Secretaria da Mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2080/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que assegura a continuidade das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2080/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7104/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2018, CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 18.253.000,00 (DEZOITO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS) EM FAVOR DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 090 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão versa sobre abertura de Crédito ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise objetiva efetivar abertura de Crédito ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais) em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, neste Estado.

O Grande Recife Consórcio de Transporte foi instituído em 08 de setembro de 2008, após a extinção da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU. Experiência pioneira com esteio na Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, em princípio, o consórcio contempla a participação societária do governo do Estado e dos municípios do Recife e de Olinda.

Hoje, o Grande Recife Consórcio de Transporte gerencia um sistema composto por 15 empresas concessionárias, perfazendo mais de 26 mil viagens diárias e atendendo cerca de dois milhões de passageiros. No total, são mais de três mil veículos e 394 linhas em toda Região Metropolitana do Recife (RMR).

Conforme justificativa, a Proposição considera a necessidade de crédito suplementar para cobertura das suas despesas operacionais, tais como: despesas de pessoal, de manutenção dos terminais integrados e da execução do Programa do VEM - Estudantil.

Nesse sentido, trata-se de autorização legislativa para que os recursos destinados alcancem a finalidade de fomentar ações e obras importantes para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento da mobilidade Metropolitana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover condições para disponibilização de recurso destinado ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife, neste Estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7105/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2086/2018

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE AUTORIDADES E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL QUANTO A ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU REGULAMENTARES, NO INTERESSE PÚBLICO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 2086/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 093 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a representação judicial extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise autoriza a Procuradoria Geral do Estado a, excepcionalmente, representar judicial e extrajudicialmente, mediante solicitação expressa do interessado, o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, e dos entes estaduais por ela legalmente representados, bem como os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, nas ações judiciais e nos processos administrativos em que figurem na posição de sujeito passivo em razão de atos funcionais de gestão e atribuições de controle interno praticados no exercício de suas competências constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

A referida representação por parte da Procuradoria não enseja prerrogativas processuais e as despesas processuais serão custeadas integralmente pelo representado. Nessa esteira, no que se refere aos processos judiciais, a representação não abrange ações visando à reparação de danos propostas por particulares e ações de natureza penal, com exceção da impetração de habeas corpus que preencha os requisitos previstos nesta Lei; enquanto no que tange aos processos administrativos, a representação restringe-se ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e a entes federais, não abrangendo processos de prestação de contas anuais de agentes públicos.

O requerimento do interessado solicitando a mencionada representação deve ser dirigido ao Procurador Geral do Estado, a quem compete a análise do pedido, devendo ser instruído com toda a documentação necessária à compreensão da controvérsia, inclusive os esclarecimentos do interessado acerca dos fatos que lhe estão sendo imputados.

Nesse cenário, como determina o autor da Proposição, partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica do Estado não tem vontade nem ação próprias, conforme a teoria do órgão, não podendo agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, revela-se impróprio que a pessoa jurídica disponha de mecanismos públicos de defesa e, seus agentes, não. Ressalta-se ainda que, na hipótese de restar configurado que a atuação da autoridade ou servidor público não se deu no interesse da Administração Pública, a Procuradoria Geral do Estado poderá recusar a representação ou renunciar ao mandato a ela outorgado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2086/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que visa aprimorar as atividades dos servidores públicos estaduais e, assim, melhorar a prestação dos serviços públicos em Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2086/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração
Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7106/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2087/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PARA A DISPENSA DE PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E RECURSOS, TRANSAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 094 de 9 de novembro de 2018, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, da Deputada Priscila Krause e a Subemenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise objetiva dispor sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

A medida em questão revoga a Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, disciplinando todos os assuntos nela tratados com o objetivo de aperfeiçoar o tratamento jurídico dedicado a temas relacionados com efetividade da cobrança da Dívida Ativa do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, uma série de institutos são repensados para permitir que a Procuradoria Geral do Estado tenha uma atuação capaz de gerar bons resultados em favor da Fazenda Pública, sempre no sentido de possibilitar uma resolução rápida dos conflitos de interesse que podem existir entre o Fisco e os contribuintes.

As novas regras dão uma maior autonomia para os Procuradores do Estado, fornecendo-lhes uma série de novos instrumentos que devem ser utilizados para conciliar o interesse público e o particular de modo célere e eficiente. Busca-se uma diminuição do número de processos na justiça que, muitas vezes, causam tantos transtornos e conseguem um resultado tão infimo que geram mais prejuízos do que ganhos tanto para Administração Pública, quanto para o ente privado que foi demandado.

A Emenda Modificativa Nº 01/2018, foi aprovada com a alteração proposta pela Subemenda que alterou o art. 11 do Projeto de Lei, ficando assim determinado “ § 1º A requisição de que trata o caput será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor, ressalvada a hipótese de pagamento da parte incontroversa.”

Assim sendo, vê-se que o Projeto em questão tem como meta final para melhorar a eficiência da máquina pública por meio de uma gestão mais racional da cobrança dos valores devidos aos cöfres públicos. Visa-se então aumentar o potencial arrecadatório do Estado ao mesmo tempo em que se diminuem gastos que não são proveitosos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2087/2018, com as alterações proposta pela Emenda Modificativa e a Subemenda está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende o interesse público ao conferir uma maior eficiência aos instrumentos jurídicos associados com a cobrança dos valores devidos à Administração Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo, com a inclusão das alterações proposta pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause com a Subemenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Administração
Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7107/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2088/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 7.550, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2088/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 095 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei ora em análise objetiva modificar a Lei nº 7.550/1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco – TFUSP. A referida modificação é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Sua finalidade é garantir a manutenção da qualidade e da eficiência dos serviços prestados.

A presente Proposição tem por finalidade reduzir no percentual da multa legalmente prevista na hipótese de o recolhimento não se dar em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal de Notificação de Débito, previsto no inciso III do art. 2º, da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991.

A redução permitirá que a multa anteriormente calculada a 100% (cem por cento) seja arbitrada em 40% (quarenta por cento).

Desta maneira, haverá incentivo para a regularização dos débitos dos contribuintes pernambucanos relativos à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio – TPEI, mediante parcelamento do valor devido, em até 10 (dez) vezes, o que permitirá maiores investimentos no âmbito das ações desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2088/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que reduz a incidência de multa em caso de infração e incentiva a resolução do débito por parte do contribuinte, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2088/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração
Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7108/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2089/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE AO CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2089/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 96 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade modificar a Lei 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise visa modificar a Lei nº 15.730/16, alterando o § 5º do art. 29 e o § 2º do art. 30 da referida norma. A partir das alterações propostas, será flexibilizada a regra de cálculo do imposto antecipado nas hipóteses em que a operação subsequente seja contemplada com benefício fiscal de redução da base de cálculo ou de crédito presumido.

Dessa forma, justifica-se a relevância do Projeto de Lei em questão, que, ao modificar a Lei nº 15.730/2016, ao tempo, que possibilita uma flexibilização da regra do cálculo do imposto antecipado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2089/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que objetiva conceder flexibilidade à regra de cálculo do imposto antecipado, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2089/2018, de autoria do Poder Executivo.

Tony Gel
Deputado

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7109/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS, NA ÁREA TRIBUTÁRIA, RELATIVAMENTE AO SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 97 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

A Proposição mencionada modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise objetiva modificar a Lei nº 11.514/1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, no Estado de Pernambuco.

A Proposição em questão visa aperfeiçoar o sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, prevendo a possibilidade de responsabilização do adquirente ou tomador do serviço pelo recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte enquadrado como devedor contumaz com o qual se relacione e, conforme a justificativa do autor, quando aprovada contribuirá significativamente para inibir operações comerciais ilícitas.

Nesse contexto, o autor da demanda ressalta ainda, que as medidas propostas produzirão reflexos bastante positivos para economia, para o mercado e para a arrecadação tributária no Estado.

Ao aprimorar o sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, que passa a estar previsto no TÍTULO IV da Lei nº 11.514/1997, o Projeto em questão revoga a Lei nº 10.650, de 25 de novembro de 1991. Além disso, a proposição revoga também o § 5º do art. 18-A da Lei nº 11.514/1997.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que aperfeiçoa a legislação tributária estadual e busca a produção de resultados positivos para a economia do Estado de Pernambuco.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7110/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2091/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.815, DE 26 DE MAIO DE 2016, QUE CONSOLIDA E ALTERA O FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS – FASAF. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2091/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 98 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão tem por finalidade modificar a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários – FASAF.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise visa modificar a Lei nº 15.815/2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários – FASAF. O fundo é atualmente integralizado por até 56% (cinquenta e seis por cento) da totalidade dos recursos do Fundo de Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias (FAAF), cujos recursos são provenientes da receita obtida de multas relativas a impostos estaduais.

O presente Projeto de Lei modifica a distribuição dos recursos do FASAF entre os servidores ativos e os inativos e pensionistas.

Pela legislação atual, há uma gradação, de modo que estes podem perceber de 40 a 100% do valor daqueles, conforme o período em que o servidor havia recebido, quando em atividade, recursos do FASAF. Com as alterações propostas, não haverá mais essa diferenciação, de modo que os servidores, ativos ou não, receberão a mesma bonificação do Fundo em questão.

Cabe ressaltar que a mudança proposta é fruto de negociação com a categoria dos servidores representada pelo Sindicato dos Servidores Administrativos de Apoio Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SINDSAAF.

Além disso, não haverá repercussão financeira negativa para os cofres públicos, pois o que se altera é apenas as regras de rateio do FASAF e não sua composição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2091/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que distribui de modo igualitário, os recursos do FASAF, entre servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2091/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7111/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2092/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 12.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELACIONADOS COM O ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM CAMARÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2092/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 99 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em comento modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei ora em análise visa modificar a Lei nº 12.723/2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão. A Proposição normativa em discussão busca alterar a referida Lei, quanto às hipóteses de utilização do benefício fiscal do crédito presumido e quanto ao prazo limite de utilização de tal incentivo. A referida Proposição reduz o montante do crédito presumido previsto para operações internas com camarão para 12% (doze por cento) em substituição aos atuais 18% (dezoito por cento) nas saídas promovidas por produtor e também 12% (doze por cento) em substituição aos atuais 15% (quinze por cento), nas demais saídas internas.

Embora a estratégia de adoção de incentivos fiscais pelos governantes funcione como um mecanismo para atrair empresas e estimular operações em seu território, o cenário de crise econômica atual exige que algumas medidas sejam tomadas no intuito de aumentar as receitas do Estado.

Nesse contexto, baseado no interesse público, a proposição altera a Lei nº 12.723/2004, que concede benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão. As modificações, produzirão efeitos a partir de 1º de março de 2019.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2092/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao promover importantes alteração na legislação tributária do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2092/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7112/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA NOTA FISCAL SOLIDÁRIA – NFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 100 de 09 de novembro de 2018, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, e a Subemenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão tem por finalidade instituir o Programa Nota Fiscal Solidária – NFS, com o objetivo de promover reforço na renda das unidades familiares carentes do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Nota Fiscal Solidária – NFS, com a finalidade de atender às famílias cadastradas como beneficiárias do Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, por meio da ampliação das mercadorias integrantes da cesta básica.

Para tanto, o art. 2º do Projeto de Lei prevê que a concessão do benefício financeiro contemple gêneros alimentícios necessários à subsistência das referidas famílias, totalizando o valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por ano, referente a 2,5 % (dois virgula cinco por cento) sobre a soma dos preços de aquisição contidos nas bases de cálculo das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

Ainda conforme § 2º do mesmo artigo, para o adquirente ter acesso ao produto, será necessária a apresentação do número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ao “estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Pernambuco, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

Segundo Mensagem do Governador do Estado, em virtude da necessidade de ajustes no sistema de tecnologia da Secretaria da Fazenda, as aquisições dos produtos integrantes do Programa serão consideradas a partir do mês de março de 2019, com periodicidade anual, a ser regulamentada por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, assim como, será criada a Comissão Gestora do Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, composta por 05(cinco) membros de diferentes secretarias e Procuradoria Geral do Estado.

No que se refere à Emenda Modificativa Nº 01/2018, apresentada pelo Deputado Alberto Feitosa, verifica-se que altera a redação do art. 3º do projeto em questão, tendo em vista tornar o programa mais eficiente, evitando desperdícios de recursos públicos, uma vez que o direito de recebimento fica condicionado à comprovação de dados de regularidade no cadastro do Programa Bolsa Família

Já a Subemenda Modificativa estabelece que o direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, fica condicionado ao beneficiário estar devidamente regular no cadastro do Programa Bolsa Família e cumprindo todas as regras previstas no Programa, devendo o órgão estadual competente proceder à devida comprovação desses dados de regularidade, antes da realização do pagamento.

Desse modo, evidencia-se a relevância da proposição em questão, por contribuir para ampliação de benefícios financeiros voltados para atender às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, assim como, estimula o comércio formal e emissão voluntária de NFC-e.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018, com as alterações proposta pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, e a Subemenda está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que institui o Programa Nota Fiscal Solidária – NFS, contemplando famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018, de autoria do Poder Executivo, com a inclusão das alterações proposta pela Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa e a Subemenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7113/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE À TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO DO IMPOSTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 101 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise visa modificar a Lei nº 15.730/2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

Nesse sentido, o objetivo da medida é autorizar a transferência de saldo credor acumulado do ICMS motivado por manutenção de crédito referente à operação de saída interna de ovos beneficiada com a isenção prevista no Convênio ICMS 44/1975.

Ressalta-se que a Proposição, enquadra-se, além de casos previstos em Lei específica, o contribuinte que seja fornecedor de equipamento ou embalagem para estabelecimento produtor de ovo.

No entanto, conforme justificativa da proposta trata-se de medida que visa dar continuidade ao constante processo de atualização e modernização da Lei relativa ao ICMS pernambucano.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico uma vez que atende ao interesse público ao aprimorar a legislação do ICMS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7114/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2095/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS, RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES COM INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE NORMA QUE IMPORTE NA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CORRESPONDENTES INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 2095/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 102 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que específica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em comento busca dispensar parcialmente o pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Para tanto, essa dispensa parcial de tributação beneficiará especificamente os contribuintes que praticam operações contempladas com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.675/1999, (Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – *PRODEPE*), que tem por finalidade atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista.

Ressalta-se que a referida medida beneficia também, os contribuintes enquadrados na Lei nº 14.721/2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

Para atender às exigências da Proposição o contribuinte deve, entre outros pontos, até o dia 28 de fevereiro de 2019, promover ou iniciar o pagamento de suas obrigações tributárias à vista, ou parceladamente.

Ademais, a medida trata portanto, de importante instrumento que incrementa a arrecadação e beneficia os contribuintes pernambucanos, gerando empregos e movimentando a economia local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2095/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende o interesse público, ao promover benefícios aos contribuintes e fortalecer a arrecadação tributária do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2095/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7115/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.584, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL – AEHC E AÇÚCAR, RELATIVAMENTE ÀS RESPECTIVAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO, BEM COMO AO PRAZO FINAL DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 103 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão modifica a Lei que concede crédito presumido do ICMS, nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise visa modificar a Lei nº 15.584/2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais, neste Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em discussão ora analisado visa a alterar a referida Lei, quanto às hipóteses de utilização do benefício fiscal do crédito presumido e quanto ao prazo limite de tal incentivo.

A referida Proposição amplia a concessão do crédito presumido relativo às operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC; de modo que ela seja aplicada também às operações de venda direta do produtor a posto revendedor varejista de combustível (quando reconhecido por decisões judiciais ou por alteração legislativa). Deste modo, o produtor mantém o mesmo crédito a que teria direito caso vendesse o álcool para distribuidoras de combustíveis ou refinarias de petróleo.

A presente proposta, modifica ainda, os termos finais de fruição dos benefícios fiscais constantes da Lei nº 15.584/2015, estabelecendo o prazo até 31 de dezembro de 2019, para as operações interestaduais até 31 de dezembro de 2022.

Para tanto, a medida, promove a equiparação do regime jurídico-tributário de concessão do crédito presumido relativo às operações com AEHC, o que representa importante ajuste na política de incentivos fiscais do estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove importantes alteração na legislação tributária do Estado..

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7116/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECEP, E A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE ÀS ALÍQUOTAS DO ICMS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 104 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão visa alterar a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise objetiva modificar as disposições da Lei Estadual nº 12.523/2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730/2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As alterações propostas visa acrescentar no Anexo I-A, conforme alínea “h” do inciso I do art. 2º da Lei nº 12.523/2003, o que se referem a diversos produtos em circulação no Estado de Pernambuco, com a finalidade de destinar os recursos da arrecadação aos programas de relevante interesse social, correspondente a um adicional de 2%, assim como, propõe modificar dispositivos da Lei nº 15.730/2016, que se referem às alíquotas dos impostos.

De acordo com justificada, à Proposição em comento define tais medidas incrementais e de ajustes na política tributária, por meio da manutenção e de novo regime de alíquotas do ICMS, além da revogação de benefícios fiscais, para enfrentamento do atual cenário econômico, percentuais esses que serão repassados, de forma integral, ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP. Dessa maneira, o Projeto de Lei em questão busca aperfeiçoar a legislação tributária estadual de modo a fomentar os recursos destinados ao FECEP, em conformidade com demais Unidades da Federação, a partir do próximo exercício, tendo em vista garantir o atendimento de políticas públicas necessárias à população social e economicamente vulnerável.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao propor alterações na legislação tributária estadual, de modo a fomentar os recursos destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7117/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2098/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS FINAIS DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS AOS PRAZOS-LIMITES DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2098/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 105 de 09 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise tem por finalidade efetivar adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

A Lei Complementar nº 160/2017, bem como sua elaboração por meio do convênio ICMS 190/17, trata sobre a permissão aos Estados e do Distrito Federal de deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Conforme justificativa da proposta, com data limite de aprovação até 31 de dezembro de 2018, configura etapa necessária à adequação e fixação de prazos finais de fruição dos respectivos benefícios fiscais, conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 3º da referida Lei Complementar Federal e no inciso V da cláusula décima do referido Convênio ICMS, promovendo, assim, segurança jurídica às empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2098/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que cumpre previsão legal de adequar os prazos finais de fruição dos benefícios fiscais concedidos pela Lei Complementar Federal nº 160/2017, regulamentados no Convênio ICMS 190/2017 .

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2098/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7118/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2099/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2099/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 106 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão tem por finalidade modificar a Lei nº 13.942/2009, que instituiu o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise objetiva modificar a Lei nº 13.942/2009, que instituiu o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, com a finalidade de estimular a ampliação do volume das operações de importação, mediante a concessão de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, neste Estado.

A Proposição ora analisada visa alterar a referida Lei, de modo a reduzir, a partir de abril de 2019, o benefício fiscal de crédito presumido para o montante de 12% (doze por cento) do valor da operação, na hipótese de saída interna não destinada a estabelecimento comercial atacadista ou a indústria.

A medida em questão tem por finalidade promover, por meio da diminuição desse benefício fiscal, ajustes na política tributária do Estado que deverão acarretar no aumento da arrecadação, contribuindo para enfrentamento do atual cenário econômico desfavorável.

Além disso, o Projeto de Lei altera alguns outros dispositivos da Lei nº 13.942/2009, a fim de melhorar a redação dos mesmos, sem promover, no entanto, alterações substanciais de conteúdo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2099/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao promover importantes alterações na legislação tributária do Estado de Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2099/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7119/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2100/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2100/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 107 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise busca consolidar e estabilizar as alíquotas do IPVA cobradas pelo Estado de Pernambuco ao longo dos anos. Ocorre que atualmente a Lei Estadual nº 10.849/1992, estabelece uma série de percentuais cuja vigência possui data final certa, normalmente até o final de 2019.

Diante dessa situação, a Proposição em comento não altera as alíquotas vigentes, mas sim indica que sua duração não está mais limitada a nenhum período de tempo específico. Com isso, transmite-se a ideia que tais percentuais serão estabilizados e devem ser cobrados ao longo dos próximos anos pelo Governo sem alterações programadas a princípio.

Nesse sentido, são consolidadas as taxas que incidem sobre aeronaves, motocicletas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, motonetas, automóveis, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas. A mudança traz uma maior estabilidade para o contribuinte, que pode se programar adequadamente já sabendo que a alíquota a ser cobrada nos próximos anos não tem previsão de mudanças.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2100/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao estabilizar e dar maior segurança jurídica à cobrança do IPVA, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2100/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7120/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2101/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR OS ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, DO PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 108 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão modifica a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior, no que diz respeito aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da referida Lei.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

. A proposição normativa em análise tem por objetivo modificar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272/2017, amparado na necessidade de tomar clara a regulamentação quanto aos requisitos para ingresso, critérios estabelecidos para acompanhamento e aproveitamento na universidade, além de aumentar o requisito de renda familiar para os beneficiários do Programa de acesso que passa a ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

A Lei nº 16.272/2017, dispõe sobre o Programa de Acesso ao Ensino Superior, que tem por objetivo estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior das redes públicas, estadual e federal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão pretende destinar uma Bolsa de Manutenção mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser paga ao estudante admitido por meio do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou do exame do Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco-UPE, no período dos 2 (dois) primeiros anos da graduação.

Ademais, ressalta-se que fica demonstrada a relevância da Proposição em discussão, na medida em que amplia o acesso dos jovens pernambucanos ao ensino superior, transformando suas vidas e, por consequência, os indicadores educacionais e sociais em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2101/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para ampliação do acesso de estudantes de baixa renda ao Programa de Acesso ao Ensino Superior, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7121/2018

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2102/2018
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS FINAIS DE FRUIÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DO ICMS PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀQUELES CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 2102/2018, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 109 de 9 de novembro de 2018, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009.

A Proposição em discussão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2, Parecer do Relator

A Proposição ora em análise objetiva dispor sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148/2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Conforme proposta, o parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições estabelecidas na presente Lei Complementar e em decreto do Poder Executivo, e em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, após os termos finais estabelecidos no § 2º do Projeto de Lei em discussão.

A Lei Complementar nº 148/2009, bem como sua regulamentação por meio do convênio ICMS 190/17, trata sobre parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial.

Ademais, a medida estabelece que os termos finais de fruição do benefício fiscal enquadrados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas são baseados na natureza do estabelecimento do contribuinte em recuperação judicial, da seguinte forma: 31 de dezembro de 2032, produtor ou industrial; 31 de dezembro de 2022, comercial; e 31 de dezembro de 2018, demais estabelecimentos.

Conforme justificativa a proposta, especifica ainda que, com a data limite de aprovação até 31 de dezembro de 2018, configura etapa necessária à adequação e fixação de prazos finais de fruição dos respectivos benefícios fiscais, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, propiciando, assim, segurança jurídica às empresas pernambucanas submetidas a tal disciplinamento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2102/2018, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que cumpre previsão legal de adequar os prazos finais de fruição dos benefícios fiscais concedidos pela Lei Complementar Federal nº 148/2009 e regulamentados no Convênio ICMS 190/2017.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2102/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Rodrigo Novaes, Tony Gel.

Parecer Nº 7122/2018

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autor do Projeto: Deputado Odacy Amorim.

Ementa: Altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas a afixarem cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2018, de autoria do Deputado Odacy Amorim, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado deve avaliar a conveniência do projeto de lei ordinária, que altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas a afixarem cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, os supermercados, restaurantes, bares e demais estabelecimentos que comercializam cigarros e/ou bebidas alcoólicas a afixarem cartaz com mensagem educativa no que tange ao consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências. Pelo novo texto a mensagem educativa de que trata o texto legal também deve estar disponível em cardápios ofertados por restaurantes e estabelecimentos congêneres em Pernambuco. Cabe ressaltar que a exposição ao álcool traz agravos também à saúde da mãe, como doenças cardiovasculares, câncer, depressão, distúrbios neurológicos e está associada ao ganho de peso gestacional insuficiente, menor número de consultas no pré-natal e aumento do risco de utilização de outras drogas.

O cigarro é outro vilão, e a principal consequência do seu uso na gestação é a diminuição do crescimento fetal. As mulheres fumantes têm, na maioria dos casos, filhos com baixo peso e maiores riscos de contrações, abortos e partos prematuros.

Resta claro que o consumo de álcool e cigarro durante a gestação e lactação acarreta diversos malefícios para a mãe e para a criança. Assim, é notável a elaboração desta legislação, com o intuito de promover ações educativas relacionadas aos malefícios do uso do álcool e do cigarro durante a gravidez e amamentação.

2.2. Voto do Relator

Realizada a análise, entendo que o Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº 1162/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado, visto que ao divulgar os malefícios causados pelo uso de álcool e cigarro durante a gestação e a lactação, promove a saúde materna infantil no nosso Estado.

Aluíso Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2018, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Aluíso Lessa.

Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7123/2018

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Parecer ao Projeto se Lei Ordinária 1904/2018, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2018.
Autoria do Projeto: Deputado João Eudes
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da cervicobraquialgia. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 O Projeto em análise recebeu da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Emenda Modificativa nº 01/2018 com o fim de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

1.3 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da cervicobraquialgia.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A cervicobraquialgia é uma inflamação da coluna cervical com dores irradiadas para os membros superiores (braços, antebraços e mãos). Os processos degenerativos naturais, metabólicos e posturais em que haja compressão nervosa geram uma inflamação na região do pescoço que, quando alcançado determinado nervo, além da dor do pescoço, também gera dores irradiadas para a região em que ele é innervado (membros superiores).

Nesse cenário a proposição visa criar a semana estadual de conscientização da cervicobraquialgia como forma de promover debates e eventos, a fim de estimular a conscientização, a prevenção, controle e orientação acerca da doença, estabelecendo um marco para sua abordagem e, por conseguinte, divulgando as políticas públicas para o enfrentamento da enfermidade.

Trata-se, portanto, de iniciativa que busca propagar informações acerca de tratamento e prevenção da enfermidade, evitando que, com o decorrer do tempo, a degeneração e a patologia da cervicobraquialgia se instalem.

2.2. Voto do Relator

Realizada a análise, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, com as alterações introduzidas pela Emenda Modificativa nº 01/2018, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista a importância de munir a população de informações acerca das políticas públicas, prevenção e tratamento da cervicobraquialgia.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes, com as alterações introduzidas pela Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 21 de novembro de 2018.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (2) deputados: Aluíso Lessa, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7124/2018

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2005/2018
Autoria Projeto: Deputado Álvaro Porto

Ementa: Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia da Pessoa com Visão Monocular. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, de autoria do Deputado Álvaro Porto, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2018, com o objetivo de aperfeiçoar a matéria em discussão.

1.3 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O objeto do presente de Projeto de Lei Ordinária inclui-se no esforço à promoção da isonomia e inclusão produtiva da pessoa com deficiência visual monocular. De acordo com o Oftalmologista Alfredo Trajan Neto, “a visão monocular é caracterizado pela capacidade de uma pessoa conseguir olhar através de apenas um olho, com isso, possuindo noção de profundidade limitada, além da redução de campo periférico”.

A doença, seja ela adquirida ou congênita, exige de seu portador adaptação à realidade limitadora, de modo a conviver plenamente com seus efeitos sem que os horizontes sociais, educacionais e de carreira possam ser abalados. A Lei Estadual nº 15.576, de 11 de Setembro de 2015, incluiu essa condição como deficiência visual, a fim de facilitar o acesso dessas pessoas com deficiência aos benefícios protetores inscritos na Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 14.789/2012).

A proposição em análise objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de Maio.

2.2. Voto do Relator

Realizada a análise, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, com a Emenda Modificativa nº 01/2018, merece ser aprovado por esta Comissão, visto que ao instituir o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular, contribui para a inclusão social das pessoas com essa deficiência.

| |
|---|
| Isaltino Nascimento Deputado |
|---|

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pelo relator, esta Comissão conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2018, de autoria do Deputado Álvaro Porto, com alterações pela Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (2) deputados: Aluísio Lessa, Augusto César.

Parecer Nº 7125/2018

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2042/2018

Autoria: Deputado Zé Maurício

| |
|--|
| Ementa: Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica. Parecer no mérito, pela aprovação. |
|--|

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa alterar a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Conforme previsão constitucional é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação.

Ademais, a Lei de Execuções Penais prevê que os estabelecimentos prisionais destinados a custodiar mulheres devem ser dotados de berçários onde as condenadas possam cuidar dos seus filhos, inclusive amamentando-os, por, no mínimo, até seis meses de idade.

Nesse contexto a proposição visa estender os efeitos da Lei nº 15.772/16, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, para casos de mães lactantes quando no momento da amamentação.

Trata-se, portanto, de importante contribuição que, observando os preceitos constitucionais e recomendações internacionais, busca preservar a saúde e a convivência familiar dos recém-nascidos e das mães lactantes presas, proporcionando inclusive, um procedimento bastante salutar que vai contribuir para melhor prevenção à saúde dessas crianças durante o seu desenvolvimento.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a vedação ao uso das algemas ou calcetas em mulheres presas lactantes, quando no momento da amamentação, garante aos menores a preservação do princípio da proteção integral e dignidade da pessoa humana.

| |
|--|
| Roberta Arraes Deputada |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Roberta Arraes.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Augusto César, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 7126/2018

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1673/2017

ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

| |
|---|
| EMENTA: Proposição que substitui integralmente o Projeto de Lei ordinária Nº 1673/2017, o qual dispõe sobre a reprodução, criação, venda , compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e outros no Estado de Pernambuco, e dá outras providencias. No mérito, pela aprovação. |
|---|

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural;

1.2-Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu o Substitutivo Nº01/2018, ora em análise.

2. Parecer do Relator

2.1- A proposta em tela foi fruto de ampla discussão da peça primitiva, a qual sofreu total modificação no seio da Primeira Comissão;
2.2-As modificações tiveram por mérito eliminar possíveis vícios de inconstitucionalidade e também melhorar o alcance da peça legislativa naquilo a que se dispõe, cuja finalidade maior é combater o abandono e os maus-tratos aos animais de estimação, regulamentando a reprodução, criação, venda, compra e doação dos mesmos;
2.3-Nesse sentido, essa relatoria recomenda a aprovação do substitutivo ora analisado uma vez que evitará maus-tratos aos animais domésticos dando-lhes melhores condições de vida.

| |
|--|
| Antônio Moraes Deputado |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Levando em consideração as recomendações do relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1673/2017, nos moldes do Substitutivo Nº01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 21 de novembro de 2018. |
|---|

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Claudiano Martins Filho, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 7127/2018

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1954/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa e seu Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|---|
| EMENTA: Projeto de Lei que pretende dispor sobre a atividade do Guia de Turismo no âmbito do Estado de Pernambuco e seu Substitutivo que ajustou a redação à legislação pertinente. Pela APROVAÇÃO, nos termos do Substitutivo. |
|---|

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, e do seu Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|---|
| O Projeto em referência pretende dispor sobre a atividade do Guia de Turismo no Estado de Pernambuco e seu Substitutivo que ajustou a redação do Projeto original às legislações atuais pertinentes. |
|---|

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 23, Inciso V, o art 24, Inciso VII e o art. 215, da Constituição Federal, o art. 19, Caput, e o art. 197 da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de regulamentar a atividade do profissional Guia de Turismo no Estado de Pernambuco, melhorando assim a divulgação turística do nosso Estado e na medida em que prospecta o crescimento do turismo, também prospecta a criação de novos empregos e a economia do Estado, melhorando os serviços disponíveis aos turistas e à população.

O Substitutivo apresentado preserva a intenção do Legislador originário, propondo uma adequação do Projeto inicial à Legislação pertinente, sem ferir questões trabalhistas, que só poderiam ser alteradas por legislação federal. Por fim, sabemos que cabe ao Legislativo Estadual propor uma ordenação jurídica que atenda para melhorar os serviços disponíveis aos cidadãos, da maneira a que se destina esta proposta.

Sendo que estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1954/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, nos termos do Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|--------------------------------------|
| João Eudes Deputado |
|--------------------------------------|

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1954/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, deve ser APROVADO, nos termos do Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 21 de novembro de 2018. |
|--|

Presidente: Rogério Leão.

Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: João Eudes, Joel da Harpa, Roberta Arraes, Rogério Leão.

Parecer Nº 7128/2018

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018, de autoria Poder Executivo.

| |
|--|
| EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2018, no valor de R\$ 18.253.000,00, em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM. Pela APROVAÇÃO. |
|--|

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 090/2018, de 09 de novembro de 2018.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2018, no valor de R\$ 18.253.000,00, em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art.42, art. 43 e art.46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 15, art. 19, art. 123 e art. 128, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A proposição observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018 em favor do Consórcio da Região Metropolitana do Recife – CTM, no valor de R\$ 18.253.000,00, para viabilizar a manutenção do funcionamento da entidade, cobrindo sua necessidade de recursos operacionais de despesas de pessoal, manutenção dos terminais integrados e execução do Programa VEM Estudantil.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a anulação da dotação orçamentária correspondente atende os pressupostos legais e a motivação e destinação dos recursos para atender os anseios da população usuária dos transportes coletivos da Região Metropolitana do Recife.

Estando a proposta devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo.

| |
|--|
| Roberta Arraes Deputada |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 21 de novembro de 2018. |
|--|

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Roberta Arraes.

Favoráveis os (4) deputados: João Eudes, Joel da Harpa, Roberta Arraes, Rogério Leão.

Parecer Nº 7129/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016, já aprovado com sua respectiva Subemenda em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz pelos açougues, supermercados e comerciantes de carne em geral situados no Estado de Pernambuco, com o objetivo de informar aos consumidores acerca da procedência da carne comercializada e dá outras providências.

Art. 1º Os açougues, supermercados e comerciantes de carnes em geral, situados no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a expor, em local visível aos consumidores, cartaz informativo com o seguinte conteúdo:

“Solicite aos nossos funcionários informações sobre a procedência da carne que comercializamos nesta loja.”

Parágrafo único. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297x420mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negro.

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias da sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Augusto César.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer Nº 7130/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir parágrafos ao art. 368.

Art. 1º O art. 368 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 368.

§ 1º Os órgãos do Estado de Pernambuco, ligados à educação e cultura, poderão promover eventos que objetivem estudo sobre a contribuição da raça negra à formação cultural brasileira. (AC)

§ 2º A semana da consciência negra contará com ações educativas visando à conscientização da população acerca da importância da garantia dos direitos e da promoção da diversidade racial pela igualdade de oportunidades. (AC)

§ 3º As atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à semana da consciência negra deverão abranger temas que valorizem e difundam a importância de gênero e raça à formação cultural para o Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Augusto César.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer Nº 7131/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO V-A DA PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTO E TESTE DE PRODUTOS (AC)

Art. 23-A. Fica proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de limpeza ou de seus componentes. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, entende-se por: (AC)

I - cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal: as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado, tais como cremes, loções, óleos, géis, máscaras, bases, sabonetes, espumas, desodorizantes, tintas capilares, depilatórios, maquiagem e assemelhados; (AC)

II - produtos de limpeza: os saneantes usados na higienização, desinfecção e conservação de ambientes domésticos ou coletivos, tais como desinfetantes, detergentes, alvejantes, água sanitária, desengordurantes, limpadores multiuso, ceras, limpa móveis, lustradores, polidores e assemelhados. (AC)

Art. 23-B. Em hipóteses excepcionais, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza poderá ser autorizada, a critério da autoridade competente, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal. (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (AC)

III - suspensão temporária de atividade; (AC)

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade; (AC)

V - resgate dos animais e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração. (AC)

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão graduadas de acordo com o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. (AC)

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 25-C. O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei será destinado preferencialmente: (AC)

I - ao custeio de ações, publicações e campanhas de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais; (AC)

II- a instituições, abrigos ou sanitários de animais; ou (AC)

III - a programas estaduais de proteção e bem-estar dos animais ou de controle populacional de animais por meio de esterilização cirúrgica. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Augusto César.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Parecer Nº 7132/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018, já aprovado com sua respectiva Subemenda em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissionais de saúde, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Parágrafo único. A atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério adotará princípios e boas práticas com enfoque na humanização, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 3º São formas de violência obstétrica, entre outras:

I - tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera de forma agressiva, não empática, pejorativa, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma, que a faça se sentir mal;

II - ironizar ou recriminar gestante, parturiente ou a puérpera, em razão de características ou atributos físicos, comportamentos, aspectos culturais, étnicos, socioeconômicos ou familiares;

III - realizar qualquer procedimento sem pedir prévia permissão à gestante, à parturiente ou à puérpera, explicando, de forma clara, a real necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

IV - não responder às queixas e às dúvidas da gestante, da parturiente ou da puérpera;

V - valer-se de riscos imaginários ou hipotéticos não baseados em evidências científicas para induzir a gestante ou a parturiente a optar pela realização de parto cirúrgico, ou não explicitar os riscos que tal procedimento pode ocasionar para a gestante, a parturiente, a puérpera e a criança;

VI - recusar atendimento de parto, em se tratando de profissionais de saúde;

VII - transferir a gestante ou a parturiente para outra unidade de saúde sem a confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento, ou nas situações em que não haja tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

VIII - impedir, dificultar ou restringir o direito da parturiente a 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto;

IX - impedir, dificultar ou restringir a comunicação da gestante, da parturiente ou da puérpera com familiares ou acompanhantes, respeitados os critérios médicos e de segurança assistencial;

X – privar a paciente de receber alimentos durante o trabalho de parto;

XI - submeter a gestante ou a parturiente a procedimentos dolorosos ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos (tricotomia), posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional ou episiotomia, salvo quando estritamente necessários e realizados de acordo com as normas regulamentadoras;

XII – impedir a paciente de ter liberdade de deambulação e da escolha da posição para o parto;

XIII - recusar anestesia à parturiente, salvo se a recusa estiver de acordo com as normas regulamentadoras e as evidências científicas para o estado de saúde da paciente;

XIV – realizar infusão rotineira de ocitócinos, com vistas a acelerar o trabalho de parto;

XV - manter as detentas algemadas em trabalho de parto;

XVI – subir ou jogar o peso do corpo sobre o abdome da paciente (manobra de Kristeller);

XVII - retardar, injustificadamente, a acomodação da puérpera em seu leito;

XVIII – desconsiderar as orientações contidas no plano de parto da paciente;

XIX - submeter a gestante, a parturiente, a puérpera ou o recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;

XX - submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e permitir o aleitamento na primeira hora de vida;

XXI - impedir, dificultar, ou restringir o direito ao alojamento conjunto e à amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificáveis;

XXII - fazer, publicar ou reproduzir fotos, vídeos ou áudios da gestante, da parturiente, da puérpera ou do recém-nascido, inclusive em redes sociais, em desacordo com as normas ético-legais e sem a autorização da paciente;

XXIII - não informar a mulher e ao casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivas, reversíveis ou não;

XXIV - obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido; e,

XXV- ser recusada na admissão ou recepção da maternidade só a qual foi vinculada, evitando, assim, peregrinação ao parto.

Art. 4º Os hospitais, maternidades, unidades básicas de saúde, consultórios médicos e demais estabelecimentos de saúde especializados no atendimento à saúde da mulher, deverão afixar em local de fácil visualização, cartaz informando sobre violência obstétrica.

Parágrafo único. O cartaz terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por x 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissionais de saúde, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puéperas.”

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 21 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Augusto César.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral.

Indicações

Indicação Nº 12374/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Nazaré da Mata**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Inácio Manoel Do Nascimento, Prefeito do Município de Nazaré da Mata; José Pereira da Silva Filho, Vice-Prefeito do Município de Nazaré da Mata; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12375/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Machados**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Argemiro Cavalcanti Pimentel, Prefeito do Município de Machados; Juarez Rodrigues Fernandes, Vice-Prefeito do Município de Machados; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12376/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Lagoa de Itaenga**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga; José Alexandre Mendes, Vice-Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12377/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Joaquim Nabuco**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Antonio Raimundo Barreto Neto, Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Severino Heleno Santos da Silva, Vice-Prefeito do Município de Joaquim Nabuco; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12378/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Itapetim**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Adelmo Alves de Moura, Prefeito do Município de Itapetim; José Junio Moreira da Silva, Vice-Prefeito do Município de Itapetim; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12379/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Barreiros**, na Atividade Fomento a Atividade Turista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Elimario de Melo Farias, Prefeito do Município de Barreiros; Thomaz Dantas Buarque Pinheiro, Vice-Prefeito do Município de Barreiros; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.

Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.

Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12380/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Bom Conselho**, na Atividade Fomento a Atividade Turista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito do Município de Bom Conselho; Claudia Roberta De Miranda Ferreira Tenório, Vice-Prefeita do Município de Bom Conselho; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.

Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.

Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12381/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Bonito**, na Atividade Fomento a Atividade Turista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Prefeito do Município de Bonito; Edson Monteiro, Vice-Prefeito do Município de Bonito; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.

Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.

Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12382/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor

Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Carpina**, na Atividade Fomento a Atividade Turista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Manuel Severino da Silva, Prefeito do Município de Carpina; Marcelo Pascoal do Nascimento Filho, Vice-Prefeito do Município de Carpina; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.

Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.

Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

| |
|---|
| Ricardo Costa Deputado |
|---|

Indicação Nº 12383/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir o município de **Garanhuns**, na Atividade Fomento a Atividade Turista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Izaias Regis Neto, Prefeito do Município de Garanhuns; Haroldo Vicente da Silva, Vice-Prefeito do Município de Garanhuns; Carla Patrícia Gomes de Oliveira, Vereadora Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima citado, na atividade citada no bojo desta indicação.

Fomentar a Atividade Turista nos municípios do Estado de Pernambuco é de suma importância para o desenvolvimento. Isto virá aumentar o fluxo de turista no Estado, gerando aumento de emprego e renda para sua população.

Este fortalecimento deverá ser feito através da realização de eventos, festivais, dentre outros e inclui-los na atividade acima descrita, é o pontapé inicial para que isto venha a ocorrer.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

| |
|---|
| Ricardo Costa Deputado |
|---|

Indicação Nº 12384/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Ribeirão**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, Prefeito do Município de Ribeirão; Karoline Dayane Silva Paiva, Vice-Prefeita do Município de Ribeirão; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

| |
|---|
| Ricardo Costa Deputado |
|---|

Indicação Nº 12385/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Sairé**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Fernando Pergentino de Barros, Prefeito do Município de Sairé; Natanael Ferreira da Silva, Vice-Prefeito do Município de Sairé; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

| |
|---|
| Ricardo Costa Deputado |
|---|

Indicação Nº 12386/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Rio Formoso**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Isabel Cristina Araújo Hacker, Prefeita do Município de Rio Formoso; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, Vice-Prefeito do Município de Rio Formoso; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

| |
|---|
| Ricardo Costa Deputado |
|---|

Indicação Nº 12387/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Saloá**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Prefeito do Município de Saloá; Maria do Socorro Souto Araújo, Vice-Prefeita do Município de Saloá; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

| |
|---|
| Ricardo Costa Deputado |
|---|

Indicação Nº 12388/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Cloves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Apoio e Fomento as Creches e aos Centros de Educação Infantil, o município de **Santa Cruz**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Rilberto Rodrigues Coelho, Vice-Prefeito do Município de Santa Cruz; José Ion de Souza, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A indicação que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fortalecer as políticas de educação infantil na perspectiva de garantir o atendimento de demandas na faixa de 0 a 03 anos de idade e a universalização na faixa de 04 a 05 anos de idade, nos municípios do Estado de Pernambuco.

Isto porque, com a expansão das ações acima referidas, ficará garantido uma educação realmente de maior qualidade. Passariam a ter um começo de vida escolar mais apropriado, o que de fato é imprescindível, preparando-os assim para enfrentar o caminho a ser trilhado em busca de uma educação mais qualificada.

Sob nossa ótica, o pleito em tela trará melhoria na vida de milhares de crianças, e acreditamos que será atendido literalmente pelas autoridades governamentais as quais estamos nos dirigindo neste momento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

| |
|---|
| Ricardo Costa Deputado |
|---|

Requerimentos

Requerimento Nº 5475/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** para a **Empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras**, na pessoa do **Sr. John Rodgerson**, ao **Governo do Estado de Pernambuco**, na pessoa do **Sr. Paulo Câmara** e ao **Secretário de Turismo, Esporte e Lazer do Estado de Pernambuco**, na pessoa do **Sr. Márcio Stefanni**, pela nova conexão com o Sudeste do País, a partir de fevereiro de 2019, com o voo Recife/Vitória.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Antonio Mário, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Márcio Stefanni, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Manuela Marinho, Secretária Executiva do Prodetur; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; a Exma. Sra. Ana Paula Vilaça, Secretária de Turismo, Esporte e Lazer da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. David Neeleman, Fundador e Chief Executive Officer (CEO) da Azul Linhas Aéreas Brasileiras; ao Exmo. Sr. John Rodgerson – –, Presidente da Empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras; ao Exmo. Sr. Daniel Tracz, Diretor de Planejamento de Malha da Empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras; ao Exmo. Sr. Aidalton Feitosa, Presidente da EMPETUR; ao Exmo. Sr. Carlos Antonio da Silva, Superintendente da Infraero em Recife; ao Exmo. Sr. Felipe de Souza Araújo, Coordenador da ANAC em Recife.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A partir de fevereiro de 2019, o Estado contará com uma nova frequência em sua malha aérea nacional. A conexão será com a cidade de Vitória, no Espírito Santo, e com isso Pernambuco passará a ter ligação com todos os Estados da Região Sudeste do País.

A empresa Azul começará a operar o voo Recife/Vitória no dia 4 de fevereiro, com saídas diárias e com uma duração média de três horas de voo. As operações serão realizadas a bordo dos jatos Embraer, com 118 assentos.

Parabenizo a Empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras, ao Governador do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Turismo, Esporte e Lazer do Estado de Pernambuco pela nova conexão nacional, consolidando o crescimento da Azul e fazendo subir ainda mais no ranking das maiores empresas do Brasil, como também para o desenvolvimento econômico do nosso Estado.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

| |
|---|
| Aluício Lessa Deputado |
|---|

Requerimento Nº 5476/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao Sr. Ricardo Pessoa de Queiroz e a Sra. Bruna Pessoa de Queiroz**, pelo sucesso na realização da 4ª edição do “Festival Arte na Usina” ocorrido entre os dias 09 e 17.11.2018, na Usina Santa Terezinha em Água Preta/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Maria Antonieta Galvão, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Márcio Stefanni, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Antonio Xavier, Presidente da AD/DIPER; a Exma. Sra. Márcia Souto, Diretora Presidente da FUNDARPE; a Ilma. Sra. Roseane Hazin, Gerente Geral do Conservatório Pernambucano de Música; a Exma. Sra. Elizabeth da Matta, Diretora do Museu de Arte Moderna Aloisio Magalhães; ao Exmo. Sr. Josias Albuquerque, Presidente do SEBRAE/PE; ao Ilmo. Sr. Alberto Canto da Silva, Vereador do Município de Água Preta; ao Ilmo. Sr. Ricardo Pessoa de Queiroz, Empreendedor Cultural; a Ilma. Sra. Bruna Pessoa de Queiroz, Empreendedora Cultural.

Justificativa

Antigo icone da indústria sucroalcooleira no Estado, a Usina Santa Terezinha passou a abrigar um parque artístico-botânico, impulsionando uma nova forma de ocupação ambiental, econômica e cultural da região. Localizada no município de Água Preta, de propriedade da família Pessoa de Queiroz, a usina foi atingida em 1998 por grave crise e encerrou suas atividades de moagem. Quase duas décadas depois, o cenário de falência e estagnação deu lugar a uma efervescente paisagem artística, voltando a moer. Só que desta vez, passou a produzir ideias, surgia a Usina de Arte. A terra, o maquinário e as instalações físicas foram convertidos em ateliês, galerias, salas de aula: espaços para a criação, produção e exposição da arte, em diálogo com a fauna e a flora locais. Buscando interiorizar a cultura e ainda incentivar a criação e o desenvolvimento artístico fora da metrópole, surgiu o "Festival Arte e Cultura na Usina", sendo o ponto alto de uma programação que acontece durante todo o ano reunindo residências artísticas, escola de música, instalação de um Jardim Botânico, entre outras atividades culturais e ecológicas, inserindo a Usina Santa Terezinha em um roteiro turístico na região, reativando as engrenagens econômicas da região. A Usina de Arte é gerida pela Associação Sociocultural e Ambiental Jacuípe, organização sem fins lucrativos e o projeto tem o apoio do Conservatório Pernambucano de Música, Museu de Arte Moderna Aloísio Magalhães e Sebrae. Entre os parceiros locais, estão Rádio Campestre, Colégio Avançar, Escola Municipal Severino Canto, Grupo Escolar João Vicente de Queiroz e Colégio Municipal Terezinha Pessoa de Queiroz. Parabenizo os empreendedores culturais Ricardo e Bruna Pessoa de Queiroz pelo sucesso da realização este ano, da 4ª edição do Festival de Arte na Usina, que com seus eventos culturais, cursos e oficinas, oferecem aos moradores da região, novas possibilidades de realização pessoal, trabalho e renda, como também o desenvolvimento sócio econômico do nosso Estado. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 20 de novembro de 2018.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 5477/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à OAB – Subseccional Vitória de Santo Antão pela eleição da Chapa "A Ordem é Avançar", dia 19 de novembro do corrente, nesse município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Washington Luis Macêdo de Amorim, Presidente da OAB – Subseccional Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ronnie Preuss Duarte, Presidente da OAB Pernambuco; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson Zacarias, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, João Erondilson, José Bertoldo, Lorinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Ibirapuá Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. Thyago Leão, Redator do Blog Nossa Vitória.

Justificativa

Com o objetivo de dar continuidade ao brilhante trabalho à frente da Subseccional – Vitória de Santo Antão, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), em eleição realizada no último dia 19 do corrente, foi reeleita para o triênio 2019-2021, a chapa "A Ordem é Avançar", tendo na presidência o Dr. Washington Luis Macêdo de Amorim e na vice, o Dr. Antônio Fernando Rocha Cardoso.

A eleição transcorreu em clima de normalidade, o que comprova o nível de relacionamento da categoria, de tantos serviços prestados à comunidade vitorienise, durante todos esses anos, imbuído do princípio da defesa do cidadão como é a característica primeira dessa entidade.

Ante o exposto, nos congratulamos com todos os membros da OAB-PE, subseccional Vitória de Santo Antão, que integra as 25 congêneres no Estado, por esse exitoso marco de exercício democrático nessa Ordem, oportunidade em que propomos este expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 5478/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Academia Vitoriense de Letras, Artes e Ciência pelo 13º aniversário de fundação, em solenidade dia 23 de novembro do corrente, no Teatro Silogeu, em Vitória de Santo Antão, Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Serafim Lemos do Nascimento, Presidente da Academia Vitoriense de Letras, Artes e Ciência – AVLAC; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson Zacarias, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, João Erondilson, José Bertoldo, Lorinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Pedro Ferrer, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Ilma. Sra. Severina Andrade Moura, Professora; Ilmo. Sr. João Álvares, Jornalista; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Ibirapuá Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. Thyago Leão, Redator do Blog Nossa Vitória.

Justificativa

Fundada sob a égide da preservação dos valores culturais da terra de Osman Lins, José Aragão, Aloisio Xavier, a Academia Vitoriense de Letras, Artes e Ciência- AVLAC, sediada em Vitória de Santo Antão, realizará dia 23 de novembro do corrente solenidade alusiva aos treze anos de fundação, no Teatro Silogeu, contando com a presença de acadêmicos, convidados e da sociedade representativa desse histórico município da Zona da Mata pernambucana.

Reunindo a plêiade da intelectualidade vitoriense, a AVLAC surgiu sob a inspiração do saudoso escritor José Severino de Militão, conhecido como Melchisedec, tantoto com nomes de expressão em suas hostes, como a poetisa Severina Moura, a escritora Luciene Freitas, o professor Pedro Ferrer, entre outros, que vem de forma ativa, projetando a tradição cultural da histórica cidade em seus diversos meios de expressão, sob a presidência do atuante escritor Serafim Lemos do Nascimento.

Na oportunidade, transmitimos aos que integram essa entidade, os votos de parabéns pela importante data, com os extremados votos de longaeva atuação, de modo a perenizar a tradição viva que essa Academia se propõe a desenvolver no meio das letras, artes e ciência da cidade, iniciativa esta ora proposta por intermédio da presente proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa, quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 5479/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria do economista Abelardo Baltar, de título "A importância da China para o comércio internacional do Brasil", publicado na edição do Jornal Folha de Pernambuco, do dia 20 de novembro do corrente, na página Opinião.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Abelardo Baltar, Economista e autor da matéria; Exma. Sra. Yan Yuqing, Cônsul da República Popular da China; Ilmo. Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente da Folha de Pernambuco; Ilma. Sra. Patrícia Raposo, editora-chefe da Folha de Pernambuco; Ilma. Sra. Roberta Jungmann, Jornalista da Folha de Pernambuco.

Justificativa

Em sua edição de 20 de novembro do corrente, da Folha de Pernambuco, o economista Abelardo Baltar, publica artigo de sua autoria, de título "A importância da China para o comércio internacional do Brasil".

Com sua habitual competência, o articulista oferece ao leitor um texto da mais alta relevância, destacando a importância dessa potência mundial nas relações comerciais com o Brasil, além das ligações culturais e históricas.

Em face dessa procedente contribuição ao leitor, através das páginas do jornal Folha de Pernambuco, estamos solicitando a transcrição dessa matéria, de modo a integrar os Anais desta Casa Legislativa, pelo seu significado e importância.

Na íntegra, o texto que ora propomos neste Requerimento.

"A importância da China para o comércio internacional do Brasil"

"A China, nessas últimas três décadas, firmou-se completamente como a segunda geo-potência mundial, estando atrás apenas dos EUA. Tem o segundo PIB do Planeta, sendo sua população a maior de todos os países. O PIB mundial, atualmente, anda por volta de 61 trilhões de dólares e metade do mesmo se origina desses dois países (EUA 19 trilhões + China 12 trilhões). As economias americanas e chinesas se comportam, quanto a suas dinâmicas de crescimento, de forma completamente diversa. A primeira cresce, basicamente, impulsionada pela demanda e, por isso mesmo, os agentes econômicos são incentivados a gastarem quase toda sua renda auferida com o consumo. Já a segunda tem nas poupanças internas a principal chave para o seu imenso crescimento, sendo esse um dos fatores reesponsáveis por a China ter assumido a liderança do comércio internacional nos tempos presentes. Então qualquer país que se leve a sério não pode deixar de considerar a grande influência direta ou indireta, que esse gigante asiático exerce sobre sua respectiva economia.

No caso brasileiro essa influência é imensa já que a China é o principal parceiro comercial do nosso país, comprando cerca de 20% de nossas exportações e vendendo produtos, no seu conjunto, de valor menor do que os exportados, permitindo um saldo na balança comercial

positivo, o que é bom para o Brasil. A produção oriunda do setor primário da economia brasileira é fundamental para China, pois sua economia precisa com comida uma população superior a um bilhão de habitantes. Então a tendência é aumentar, cada vez mais, a relação comercial do Brasil com a China, até porque dispomos de milhões de milhões de hectares agricultáveis não cultivados, o que não acontece de forma alguma com a china. Portanto, não existe sentido que certos setores desse novo governo não considerem com muita simpatia nossa relação com a China, principalmente no momento em que o pragmatismo é o ideia dominante, em todo o Mundo, no que se refere ao comércio internacional.

É natural que o Brasil não veja com maior interesse as relações comerciais, por exemplo, com Cuba e a Venezuela. São países que muito pouco teriam a acrescentar a economia brasileira, ao contrario da China. É preciso se ver com frieza, caso a caso, as vantagens específicas de cada relação, devendo os parâmetros utilizados para julgá-las serem, basicamente, econômicos e nunca ideológicos. É assim que os EUA, tem agido, o que explica sua imensa relação, de mão dupla, com os chineses, de muito tempo, inclusive até com a venda de títulos de dívida pública americana ao pais asiático.

Não interessa que Trump queira agora, de um momento para outro, alterar as relações bilaterais com os chineses, tão bem sucedidas até o presente momento. Ele procura aumentar a politica protecionista dos EUA, taxando fortemente os produtos chineses vendidos no seu país. Nós não podemos nem pensar em fazer ações semelhantes, pois nosso poder de barganha frente aos chineses é quase nulo. Repito, para o setor agroexportador brasileiro é fundamental deixar tudo como vem acontecendo, pois não pode-se arriscar num jogo que continua sendo tão bem sucedido (time que ganha não se mexe) e que traz enormes vantagens para economia brasileira."

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres Pares que compõem este Plenário, o acolhimento deste expediente quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2018.

Joaquim Lira
Deputado

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Às onze horas do dia treze de novembro de dois mil e dezoito, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife - Pernambuco, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Lucas Ramos, os Deputados: Augusto César, Joaquim Lira e Tony Gel, membros titulares; Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes e Waldemar Borges, membros suplentes. Havendo

quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião com apresentação da Ata da reunião anterior e em seguida, colocou em distribuição os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Complementar Nº 2079/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Complementar Nº 2079/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Complementar Nº 2085/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Complementar Nº 2086/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Complementar Nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Complementar Nº 2095/2018, de autoria do Poder executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Complementar Nº2102/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2072/2018, de autoria da Deputada Simone Santana, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária Nº 2074/2018, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2076/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2077/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária Nº 2080/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2081/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária 2082/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária Nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária Nº 2084/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2088/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2089/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária Nº 2091/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2092/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2097/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária Nº 2098/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária Nº 2099/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária Nº 2100/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária Nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Rodrigo Novaes . A seguir, o Presidente deu continuidade com a discussão dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Complementar Nº 2062/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Joaquim Lira – Retirado de Pauta; Projeto de Lei Ordinária Nº 2065/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Tony Gel – Aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº1954/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, relator Deputado Rodrigo Novaes – Aprovado por unanimidade. Em seguida foi colocada em discussão na extra-pauta de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 2084/2018, de autoria do Poder Executivo, relator Deputado Isaltino Nascimento – Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Reunião. Do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2018.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às doze horas, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente em exercício deste colegiado técnico, Deputado JOÃO EUDES (PP), reuniram-se os Deputados, membro titular o Deputado PAULINHO TOMÉ (PRP) e membro suplente o Deputado ZÉ MAURÍCIO (PP), sob a presidência do Deputado JOÃO EUDES (PP). Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais e convidou o Deputado Zé Maurício para secretariá-lo, a quem passou a palavra para leitura da Ata da reunião anterior, e após lida colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição o Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2018, de autoria do Poder Executivo, em Regime de Urgência, ao Deputado Zé Maurício como Relator. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente retirou de pauta a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por ter recebido parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no dia 28/08/2018; continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2018, de autoria do Poder Executivo, e na ausência de sua Relatora, à Deputada Roberta Arraes, foi designado o Deputado Zé Maurício como Relator, a quem passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2018, de autoria do Poder Executivo, e na ausência de seu Relator, o Deputado Joel da Harpa, foi designado o Deputado Paulinho Tomé como Relator, a quem passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2018, de autoria do Poder Executivo, e passou a palavra ao seu Relator, Deputado Paulinho Tomé, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS, REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado ROGÉRIO LEÃO (PR), reuniram-se os Deputados, membro titular o Deputado JOEL DA HARPA (PP) e membro suplente o Deputado CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), sob a presidência do Deputado Rogério Leão. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais e convidou o Deputado Claudiano Martins Filho para secretariá-lo, a quem passou a palavra para leitura da Ata da reunião anterior, e após lida colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição o Projeto de Lei Ordinária nº 2062/2018, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Joel da Harpa como Relator. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente retirou de pauta a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1954/2018, de autoria do Deputado Ricardo Costa, por ter recebido pedido de vista na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 2062/2018, de autoria do Poder Executivo, e passou a palavra para o Relator, Deputado Joel da Harpa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.